



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202040600584

Número Único: 0020991-26.2020.8.25.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Situação: Andamento

Processo Origem: *****

Distribuição: 20/05/2020

Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Fase: CONCILIAÇÃO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Dados das Partes

Autor: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: R. BAHIA

Complemento:

Bairro: SIQUEIRA CAMPOS

Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49075000

Autor: Advogado(a): MAILLA FONTES OLIVEIRA PAIXÃO 12836/SE

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA

Complemento: 26 ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20011904

Réu: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600584

DATA:

07/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200706175904583 às 17:59 em 06/07/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 202040600584

INCOMPETÊNCIA DO JEC:

Necessidade de Prova Pericial.
Incompatibilidade com o Rito

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelênciia, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **16/07/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **31/10/2019**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descharacteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa. **Sendo certo que a vítima já havia recebido R\$ 1.687,50, por invalidez do mesmo seguimento, em razão de sinistro anterior.**

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Informa, inicialmente, que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor.

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 31/10/2019 após 3 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 16/07/2018, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, após a regulação do sinistro.

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 19/02/2020

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 843,75

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00059

CONTA: 000000075347-9

Nr. da Autenticação DD934F3136B087E7

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 16/07/2018. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais².

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ³.

²RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

³Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta.

Neste sentido, já foi produzida a prova pericial, ocasião em que se verificou ser a lesão suportada pelo autor parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral:

6º) Da ofensa resultou incapacidade incurável perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente?

Dano permanente parcial incompleto acentuado em joelho esquerdo.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

No caso em tela, o laudo do IML indicou invalidez do joelho esquerdo no percentual de 75% (intenso = acentuado), cumpre observar que a vítima já havia sido indenizada por invalidez do mesmo seguimento em razão de sinistro anterior no percentual de 50%, de maneira que em sede administrativa por conta deste sinistro houve a complementação conforme descrito abaixo:

Diagnóstico: FRATURA DE PLATO TIBIAL ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO - PLACA E PARAFUSOS (PÁG. 8/9). ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTOS DE JOELHO ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL INTENSO DE JOELHO ESQUERDO.

Documentos complementares:

Observações: *CONFORME LAUDO IML Nº 9959/2019 DATA: 04/11/2019 DR. GEORGE QUEIROZ CRM-SE 3185.

**SEQUELA EM SEGMENTO JÁ INDENIZADO, EM SINISTRO ANTERIOR 3170429079 (JUDICIAL) EM GRAU MODERADO (50%). O COMPLEMENTO APÓS ANALISE PARA O SINISTRO ATUAL É DE 25% PARA A QUANTIFICAÇÃO EM GRAU INTENSO (75%).

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Conforme já informado, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado administrativa e judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo judicial de nº 00270677120178250001, tramitou perante à vara de acidente e delitos de trânsito de Aracaju, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 20/12/2014.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de 50% do JOELHO ESQUERDO, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁴, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

⁴“**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A **contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.” (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético⁵.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios⁶.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

⁵“É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação” (in *Responsabilidade Civil, Forense*, 5^a ed., página 42).

⁶“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS**. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) **Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.**” (TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS, Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, 2595/SE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
ARACAJU, 22 de junho de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, em curso perante a **VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO VADT** da comarca de ARACAJU, nos autos do Processo nº 00209912620208250001.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Mauricio Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURO LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do laudo de autenticação.

Autenticação: FD6974385FA48220C0DE456AFAD5E2CFBFFD5CF6B740P233E496AFDA8081FEE

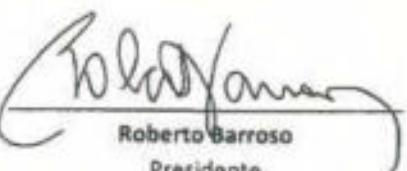
p. 15 Para validar o documento acesse <http://www.jucejra.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/13

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

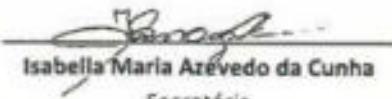
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nícolas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

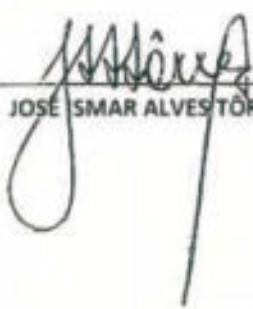
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrita no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: GD-2818/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITVAMONTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.



Autenticação: FD6974386FA48220CF0EE48056FADE5ECFBFFD5CE68740F233E496AFDA80E1F88
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES



P/0

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996607

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4B9A0C86883B2947C51B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996608

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituidos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163675185 - 27/08/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BFB40C88883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7545C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996609

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I & Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 48F9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bernwanger
Secretário Geral

convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenuto
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balanceços mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURO LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF8ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo R. S. Bernardo
Secretário Geral



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284795

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE92082968235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Benvenguer
Secretário Geral



4896513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernardo
Secretário Geral



4996514

- 12/11/2016
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: #BF9ADC8888382947C61B477D79BCBA11812475A9E9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AE9206296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

de março de 1967.

19/11



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B77D79BCBA11812475AE9208296B235403C7B45C696

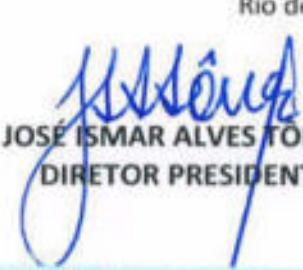
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bernwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CARTÓRIA
Tabellão: Carlos Alberto Fiuza Oliveira - ADE2B690
Endereço: Rua da Carioca, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-0003 - 088674
Reconheço por AUTENTICO(D)AS as firmas de: HÉLIO BITTON RODRIGUES e
JOSE ISMAR ALVES TORRES (09000/524953)
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho de verdade. Serventia
Paula Cristina A. D. Gaspar - Adv. Total
FOLHA DE 100 PÁGINAS - 56882 GR
p. 30
Consulte em <http://www3.tira.jus.br/sitelpublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
1 - 3.º Escrevente
1 - 12795-460462 sobre 09077 ME
AUL 20 5.º 1º Lai 6.380/94

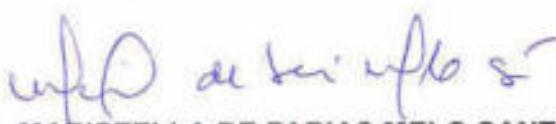
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 19/02/2020

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 843,75

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00059

CONTA: 00000075347-9

Nr. da Autenticação DD934F3136B087E7

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3200005433 **Cidade:** Aracaju **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO **Data do acidente:** 16/07/2018 **Seguradora:** ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

PARECER

Diagnóstico: FRATURA COMINUTIVA DO PLATOU TIBIAL A ESQUERDA (GRAU VI).

Descrição do exame físico: AO EXAME FÍSICO FOI EVIDENCIADO EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO COM MARCHA CLAUDICANTE (+++/4+). COM APOIO DE MULETAS CANADENSES, FORÇA MUSCULAR DIMINUÍDA DA COXA E Perna (++/5+), PRESENÇA DE CICATRIZ CIRÚRGICA NA FACE LATERAL E ANTERIOR JOELHO E Perna, OUTRAS NA FACE MEDIAL E ANTERIOR DO JOELHO E Perna, ATROFIA MUSCULAR MODERADA DA COXA E PANTURRILHA, TUMORAÇÃO DE GRANDE NA REGIÃO DO PLATOU TIBIAL (CALO ÓSSEO), DOR, EDEMA E BLOQUEIO SEVERO NA ARTICULAÇÃO DO JOELHO, JOELHO COM GENO VARO, RESTRIÇÃO IMPORTANTE DO MOVIMENTO DE FLEXÃO, EXTENSÃO, ROTAÇÃO LATERAL E MEDIAL DA ARTICULAÇÃO DO JOELHO .
AMPLITUDE DE MOVIMENTO DO JOELHO: EXTENSÃO 05° / FLEXÃO 125°

Resultados terapêuticos: EVOLUIU COM ESTABILIZAÇÃO DAS LESÕES DO PONTO DE VISTA MÉDICO LEGAL.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU INTENSO DO(A) JOELHO ESQUERDO

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 24/01/2020

Conduta mantida:

Observações: VITIMA JÁ INDENIZADA EM SINISTRO ANTERIOR POR DANO MODERADO DO JOELHO ESQUERDO, COMPLEMENTAR PAGAMENTO POR DANO GRAVE DO JOELHO ESQUERDO.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau leve - 25 %	6,25%	R\$ 843,75
Total			6,25 %	R\$ 843,75



Laudo Técnico
Digitalizado

**INSTITUTO MÉDICO LEGAL
LAUDO PERICIAL
Lesões Corporais**

ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Laudo n° 9616/2016



Digitized by srujanika@gmail.com on 2017-09-25 - 00000133154

Mauro Pericoli Digitalizado



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"

LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS

segunda-feira, 31 de outubro de 2016

Nº Láudio
9616/2016

Dados Da Vítima

Nome da Vítima ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO		Nascimento 05/12/1971	Idade 45	Naturalidade ARACAJU/SE
Estado Civil CASADO	Sexo FEMININO	Cor PARDA	Profissão AUTÔNOMA	UF SE
Instrução MED. COMPLETO	Nome da Mãe MARIA DO CEU SANTOS	Nome do Pai MANOEL MESSIAS FERREIRA		
Endereço AV. RUA BAHIA Nº1630	Bairro SIQUEIRA CAMPOS	Município ARACAJU/SE		
Nome da Autoridade BEL. ANDRE PINHEIRO B.	Função BEL. ANDRE PINHEIRO B.	Unidade DELEGACIA DA BARRA DOS COQUEIROS		
1º Perito Relator DR. GEORGE WILLIAM QUEIROZ	CremeselCross 3185	2º Perito Relator		CremeselCross LAUDO Nº9616/2016
Local da Perícia Sala do IMI	Tipo		Causa	

Historico/Descrição

Historico

Relata a pericianda ter sido vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido por volta das 10h00 do dia 20/12/2014, em Barra dos Coqueiros-SE.

Descrição

Apresenta cicatrizes hipercrônicas irregulares localizadas no dorso da mão direita, face anterior do joelho esquerdo e face antero-lateral da perna esquerda, esta ultima a maior medindo 6,0 cm no seu maior eixo; quatro cicatrizes cirúrgicas hipercrônicas localizadas em face anterior e lateral do joelho esquerdo medindo a maior 3,5 cm. Apresenta relatório médico assinado pelo Dr. Sylvio Mauricio Cardoso, CRM 1277, o qual louvamos, informando que a pericianda foi submetida a cirurgia para correção de lesão ligamentar e meniscal no joelho esquerdo, assim como acompanhamento fisioterápico, com tratamento finalizado e resultando em limitação funcional de 50% do joelho esquerdo. Durante o exame apresentou limitação funcional caracterizada pela redução da amplitude de flexão da perna sobre a coxa esquerda.

Comentário Médico | Conclusão | Questões Respostas

Commentario Médico - Forense

Existe compatibilidade entre os achados e a ação de instrumento contundente. Não houve perigo de vida e se fez necessário afastá-la de suas ocupações habituais por período superior a 30 dias para recuperação pós cirúrgica e tratamento fisioterápico. As lesões resultaram entretanto em dano funcional permanente parcial e incompleto de repercussão média, comprometendo a mobilidade do joelho

ZONDERLITER DRAFT 3 7 39/33/2017 12:35 - 000000179135

esquerdo.

Conclusão

1 - Lesões conforme registro.

2 - Produzidas por ação contundente.

3 - Exame realizado as 10h40 do dia 31/10/16.

Quesitos/respostas:

1º) Houve ofensa a integridade ou a saúde do paciente?

Sim.

2º) Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?

Contundente.

3º) A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por meio insídioso ou cruel, ou que podia resultar perigo comum?

Prejudicado.

4º) Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias?

Sim.

5º) Da ofensa resultou perigo de vida?

Não.

6º) Da ofensa resultou incapacidade Incurável perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente?

Em face do exposto, concluimos que o acidente resultou para a pericianda um dano permanente parcial e incompleto de repercussão média, comprometendo a função do joelho esquerdo, cujo percentual de indenização é de 12,5 % (doze e meio por cento) - corresponde a 50% da repercussão média sobre 25% referente a perda da mobilidade do joelho esquerdo.

Este documento foi expedido via eletrônica (expresso), nos termos da legislação vigente. Confere com o original em arquivo digital, disponível no banco de dados do Instituto Médico Legal. Deverá conter o carimbo da unidade policial responsável pela impressão.

Dr. George Queiroz

Perito Médico Legal

CREMESP 3185

DR. GEORGE WILLIAM QUEIROZ

3185

LAUDO N°9616/2016

SELEÇÃO LIDER DRAFT 3 7 09/03/2017 12:55 - 000000179136

LAUDO FOTOGRÁFICO
Digitizado

PROGRAMA DE APOIO A ENTRADA DE DADOS DE AIH - SISAIH01
FUNDACAO DE BENEFICENCIA HOSPITAL DE CIRURGIA

O.E.: M280030801

ESFERA: PRIVADO

Num AIH: 281810015091-0

Situação: APURADA

Tipo: 01-INICIAL

APRESENTAÇÃO: 08/07/2018

PAG.: 1
DATA: 01/08/2018

Especialidade: 01 - CIRURGICO

Órgão Emissor: M280030801

CRC:

Doc autorizado: 190196126960000

Doc med resp: 206790B14650009

Doc diretor clínico: 206790B14650009

Doc médico solic: 124301372500007

CNES: 0002283 - FUNDACAO DE BENEFICENCIA HOSPITAL DE CIRURGIA

CNS: 70260874959954-8

Paciente: ADÉLIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Prontuário: 1042585

Data Nasc.: 05/12/1971

Sexo: FEMININO

Nacionalidade: 010 - BRASIL

Tipo Doc.: Identidade

Doc: 867770

Responsável pac.: JOSEFA NASCIMENTO CARVALHO

Nome da Mãe: MARIA DO CEU DOS SANTOS

Endereço: RUA BAHIA 1630 Bairro: SIQUEIRA CAMPOS

Raça/Cor: 03-PARDA Etnia: 0000-NAO SE APPLICA

Município: 280030 - ARACAJU

UF: SE CEP: 49075-000

Telefone: (79)9963-45572 Muda Proc.? : N

Procedimento solicitado: 04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL

Procedimento principal: 04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL

Diag. principal: 8821-FRATURA DA EXTREMIDADE PROXIMAL DA TIBIA

Complementar:

Diag. secundário:

Cárater atendimento: 02 - URGENCIA

Causa Obito:

Data internação: 16/07/2018

Data saída: 25/07/2018

Mot. saída: 12 - ALTA MELHORADO

Modalidade: HOSPITALAR

Liberação SISAIH01:

[Causas Externas (Acidente ou Violência):]

CNPJ do Empregador:

Vínculo Previdência:

PROCEDIMENTOS REALIZADOS

Linha	Procedimento	Documento CBO	CNES/CNPJ	Apurar	Valor p/ Qtde	Crnct	Descrição
1	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	206790B14650009	0002283	1	3359948	1	07/2018 TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL
2	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	105053600010007 225151(6)	3359948	3359948	1	07/2018 TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	
3	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
4	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
5	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
6	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
7	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
8	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
9	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
10	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
11	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
12	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
13	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
14	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
15	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
16	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
17	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
18	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
19	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
20	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
21	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
22	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
23	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
24	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
25	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
26	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
27	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
28	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
29	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
30	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
31	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
32	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
33	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
34	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
35	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
36	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
37	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
38	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
39	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
40	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
41	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
42	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
43	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
44	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
45	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
46	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
47	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
48	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
49	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
50	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
51	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	02681701000169	02681701000169	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	1	07/2018 PLACA EM L 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)
52	04.08.05.055-1 - TRATAMENTO CIR						



GOVERNO DE SERGIPE
SISTEMA INTERFEDERATIVO DE GARANTIA DE ACESSO UNIVERSAL - SIGAU
COMPLEXO REGULATÓRIO DE SAÚDE DO ESTADO
CENTRAL DE REGULAÇÃO DE LEITOS
DOCUMENTO ÚNICO PARA SOLICITAÇÃO DE VAGAS EM ENFERMARIA-DUSV E

NOME DO PACIENTE: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO DATA DE ADMISSÃO: 16/07/2018
NOME DA MÃE: MARIA DO CÉU DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 05/12/1971
ENDEREÇO: RUA BAHIA N° 1630
CNS: 206654576470007 PLANO DE SAÚDE: SUS ESTADO: SE SERGIPE
NATURALIDADE: ARACAJU MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA:
TELEFONE PARA CONTATO: 988630201 REGIÃO DE SAÚDE:

UNIDADE PRODUTIVA: PRONTO SOCORRO ÁREA AZUL () ÁREA VERDE ()
URGÊNCIA ORTOPEDICA

QUEIXA PRINCIPAL E DURAÇÃO:
Sintoma de Febre (C) Hora ± 03 horas e de dor de dia

HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL:
Doct. Vizinho de St. Lázaro, dia 03/07/2018
apresentando febre de Febre (C)

— ANTECEDENTES PESSOAIS E COMORBIDADES:

Nenhum

RESUMO DOS RESULTADOS DE EXAMES GRÁFICOS E POR IMAGENS (ANEXAR CÓPIAS DOS RESULTADOS E LAUDOS)

Exos pré-operatórios + Radiografis

RESUMO DE AVALIAÇÕES DOS ESPECIALISTAS (ANEXAR CÓPIAS DE LAUDOS E/OU AVALIAÇÕES)

Doct. Dr. Lázaro, exame em pleno (C)
Constado fator de Rx.

RESUMO DA TERAPÉUTICA INSTITUÍDA E RESULTADOS

Med. Analgésica + profilaxia do fep.

EXAMENES CLÍNICOS E LABORATORIALES							
PRESSÃO ARTERIAL (mmHg)	FRACCIÓN DE OXÍGENO (SpO2)	FREQUÊNCIA CARDIACAS (bpm)	FREQUÊNCIA RESPIRATORIAS (bpm)	LEUCOCITOS (mm3)	GLUCEMIA (mmol/L)	UREA (mmol/L)	CREATININA (μmol/L)
HEMOGLOBINA	LEUCOCITOS	FRACCIÓN DE OXÍGENO (SpO2)	FREQUÊNCIA CARDIACAS (bpm)	FREQUÊNCIA RESPIRATORIAS (bpm)	GLUCEMIA (mmol/L)	UREA (mmol/L)	CREATININA (μmol/L)

RELATÓRIO REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1807160208 / ESUS – SAMU

e - DOC 020000.26141/2019-8

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 08h41min do dia 16 de Julho de 2018, para atendimento de vítima identificada conforme ficha como **Adélia Ferreira do Nascimento**, com relato de colisão carro x moto, no município de Aracaju.

A equipe da Unidade de Suporte Básico – Aracaju realizou atendimento no local, e em seguida removeu para o Hospital de Cirurgia, no município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 21 de Outubro de 2019.


Karina Andrade de Mendonça
Coordenadora Médica
SAMU 192 - Sergipe
CRM-SE 2057

Karina Andrade de Mendonça

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE

FUNDACAO DE BENEFICENCIA

HOSPITAL DE CIRURGIA

NOME:

Av. Desembargador Maynard, nº 174 – tel.
CEP – 49055-210 – Aracaju – SE

~~José Vito Polito~~ - Lima
CRM 1826 DE
Oficina de Transmisiones
Calle 15 Bolognesi
2100-73-9900

MOD-D22-H51



HÓSPITAL DE CLÍNICAS DR. AUGUSTO LEITE

RELATÓRIO DO ATO CIRÚRGICO

UNIDADE:

PACIENTE:

MATRÍCULA:

IDADE:

CONVENIO:

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO:

CIRURGIA REALIZADA:

CIRURGÃO:

AUXILIAR:

AUXILIAR:

ANESTESIOLOGISTA:

AUXILIAR:

ANESTESIA UTILIZADA:

DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO:

EQUIPAMENTOS

 B. E. / BIPOLAR TRÉPANO ELÉTRICO SERRA ELÉTRICA MICROSCÓPIO CIRÚRGICO FONTE DE LUZ / FIBRA ÓTICA

DESCRICAÇÃO DO ATO CIRÚRGICO:

1. Paciente em TOT na anestesia
2. Suspensão e antisepsia
3. Descolamento e paravertebral
4. Descolamento de campus esquerda
5. Orto gástrico da costela ao piloni
6. Lávado do pílano
7. Sutura + orientação do gástrico

26/07/18

ASSINATURA DO CIRURGÃO

DATA

MOD. 042-HCAL

RECRIÇÃO DO ACTO CIRÚRGICO:

8. Introdução de material de síntese (material plástico de inervação) de
9. Corte de fibras
10. Redução com auxílio da radiação
11. Envolvimento da artéria + fixação
12. Antena com fáscia im + fáscia
13. Fissura + 02 anelares superiores
14. Músculo medial do pé no topo do
15. Processo medial do calcâneo
16. Isseccão principais
17. Detecção + crura 1º grau do
18. Crura 2º grau
19. Redução com auxílio da radiação
20. Fixação interna com fáscia
21. Encravado na fáscia + fáscia contígua
22. Fixação com 50%.
23. Criação com
24. Fixação de garras + 90º da he
25. Fixação
26. Ponte por placas de amianto
27. Fáscia estéril
28. SICPA

Assinatura do Cirurgião

PACIENTE:

Terezinha Ferreira do Nascimento

Nº DAAIH:

29-97-8

PRONTUÁRIO N° 3042595

DATA DA CIRURGIA:

CONVÊNIO: S

CIRURGÃO:

Dr. José L. P. Pinto

PROCEDIMENTO:

Nº 017365

DESCRÍÇÃO DOS PRODUTOS UTILIZADOS

	MATERIAL	REF.	QUANT.	MATERIAL	REF.	QUANT.
Peq. Fragmentos	Amraela p/ Parafuso 3,5			Haste Bloqueada <input type="checkbox"/> Femur <input type="checkbox"/> Tibia <input type="checkbox"/> Umero		
	Placa em T 3,5			Parafuso para Haste Bloqueada		
	Placa A/C Estreita Peq. Fregos 3,5			Parafuso Tampão		
	Placa 1/3 Tubular Peq. Fregos 3,5			Haste <input type="checkbox"/> Ender <input type="checkbox"/> Mini Ten <input type="checkbox"/> Ten		
	Placa em Trevo 3,5			Fixador ()		
	Placa de Reconstrução 3,5			Fixador Linear (Antebraço)		
Grandes Fragmentos	Amraela p/ Parafuso <input type="checkbox"/> 4,5 <input checked="" type="checkbox"/> 6,5			Fixador Linear (Úmero)		
	Placa A/C Estreita 4,5			Fixador Linear (Mão e Pé)		
	Placa A/C Larga 4,5			Fixador Linear (Fêmur/Tibia)		
	Placa Ponte Larga 4,5			Fixador Linear (Fêmur)		
	Placa Semitubular 4,5			Fixador Linear (Tibia)		
	Placa Reta Maleável 4,5			Fixador Linear TP Preston (Tibia)		
Pra. Colo	Placa Supra Condilar 4,5			Fixador Linear TP Preston (Úmero)		
	Placa em L/T 4,5 <input checked="" type="checkbox"/> Direita <input checked="" type="checkbox"/> Esquerda	02x05	02	Fixador Linear TP Preston (Fêmur)		
	Placa Tipo Puddu <input type="checkbox"/> Fêmur <input type="checkbox"/> Tibia			Fixador Articulado (TP Colles)		
	Placa Tubo Richards <input type="checkbox"/> 95° <input type="checkbox"/> 135°			Fixador Ilizarov		
	Parafuso Deslizante			Lâmina de Cartilagem		
	Parafuso de Compressão			Lâmina de Osso		
Quadril	Prótese Thompson			Equipo p/ Bomba Infusão		
	Parafuso p/ Acetáculo			Equip. Multivias		
	Acetáculo Bipolar			Ponteira de Rádiofrequência (Ablator)		
	Acetáculo N/ Cimentado			Parafuso Transverso		
	Acetáculo Cimentado			Parafuso de Interferência		
	Inserto do Acetáculo			Agrafe		
Joelho	Cabeça Intercambiável			Âncora Femoral (Endoboton)		
	Haste			Âncora		
	Centralizador			Câncula		
	Restritor de Cimento			Fio de Kirschner		
	Componente Femoral			Fio de Steinmann		
	Inserto Tibial			Fio de Cerdagem		
	Base Tibial			Grampo de Blount		
	Componente Patelar			Placa Bloqueada 3,5 ()		
	Steri Drape			Placa Bloqueada 4,5 ()		
	Cimento Ortopédico			Placa Titânio () ()		
	Kit Cimentação			Placa Pedus		

ESPECIFICAÇÃO DE PARAFUSOS

PARAFUSO CORTICAL	Nº			PARAFUSO TITÂNIO CORTICAL	Nº		
	MM	QTD			MM	QTD	
PARAFUSO CORTICAL	Nº			PARAFUSO TITÂNIO CORTICAL	Nº		
3,5MM	QTD				MM	QTD	
PARAFUSO ESPONJOSO	Nº			PARAFUSO TITÂNIO BLOQUEADO	Nº		
4,0MM	QTD				MM	QTD	
PARAFUSO CORTICAL	Nº	28 34 36 38 40 42 44		PARAFUSO TITÂNIO BLOQUEADO	Nº		
4,5MM	QTD	01 01 01 02 01 01			MM	QTD	
PARAFUSO MALEOLAR	Nº			PARAFUSO AÇO TIT CANULADO 3,5	Nº		
4,5MM	QTD				QTD		
PARAFUSO ESPONJ.	Nº			PARAFUSO AÇO TIT CANULADO 4,5	Nº		
R/16 CURTA	QTD				QTD		
PARAFUSO ESPONJ.	Nº			PARAFUSO AÇO TIT CANULADO R/16	Nº		
R/32 LONGA	QTD				QTD		
PARAFUSO TIPO HERBERT	Nº			PARAFUSO AÇO TIT CANULADO R/32	Nº	606570	
	QTD				QTD	020201	

FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA
Hospital de Clínicas "Dr Augusto Leite"

Comunicado de Utilização de Órtese, Protese e Material Especial (OPME)
CENTRO CIRÚRGICO

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome: Valéria Ferreira da Vancanto Matricula: 1042595
Enfermaria: Convênio: Ses
Diagnóstico: Escoliose e Transito Fecal
Procedimento realizado: Red. Cm e fáscia
Data da utilização: 24/07/13

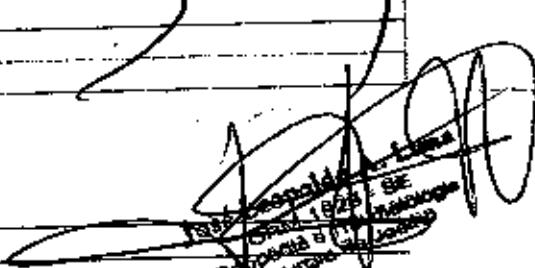
IDENTIFICAÇÃO DO MÉDICO

Nome: Dr. José Leal
CRM: _____

IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Código INSS / SIMPRO	Quantidade Utilizada	Descrição dos produtos
	02	Placa espald G-L
	07	Placa espald G-S
	06	Placa espald G-S

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Nome: Offices CNPJ: _____
Carimbo e Assinatura: 

CONTROLE DA FARMÁCIA

Data do recebimento: _____/_____/
Farmacêutico: _____

1º via - Prontuário

2º via - Fornecedor

3º via - Farmácia

LAUDO MÉDICO SUPLEMENTAR

Nº DO LAUDO DE AIH	SEQUÊNCIA	Nº DO LAUDO DE ALTO CUSTO :	Nº DO CARTÃO SUS :	Nº DO PRONTUÁRIO	
UNIDADE SOLICITANTE FUNDACÃO BENEFICENTE HOSPITAL DE CIRURGIA		CÓDIGO DA UNIDADE 0002283		1042595	
NOME DA MÃE: Márcia de Freitas Souza		CARÁTER <input checked="" type="checkbox"/> URG <input type="checkbox"/> ELETIVA		CGC 13.016.332.0001-06	
ENDERÉCOS COMPLETO R. Boa Vista, 100 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20030-000		TIPO NÚMERO DO LEITO		CPF MÉDICO SOLICITANTE	
DATA DE INTERNAÇÃO 16/07/18		HORA DE INTERNAÇÃO 18:27 Hs. 27 Min.		TIPO DE SOLICITAÇÃO	
<input type="checkbox"/> 1 - PERMANÊNCIA A MAIOR <input type="checkbox"/> 2 - MEDICAMENTOS ESPECIAIS <input type="checkbox"/> 3 - NUTRIÇÃO PARENTERAL		<input type="checkbox"/> 4 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA <input type="checkbox"/> 5 - HEMODINÂMICA <input type="checkbox"/> 6 - DIÁRIA DE RECÉM NASCIDO		<input type="checkbox"/> 7 - DIÁLISE <input type="checkbox"/> 8 - RESSONÂNCIA MAGNÉTICA CÓDIGO DO PROCEDIMENTO	
<input type="checkbox"/> 9 - HEMODERIVADOS <input type="checkbox"/> 10 - USO DE ÓRTESE/PRÓTESE <input type="checkbox"/> 11 - CIRURGIA MÚLTIPLA		<input type="checkbox"/> 12 - UTI II <input type="checkbox"/> 13 - UTI III <input type="checkbox"/> 14 - OUTROS		PROcedimento 1 PROcedimento 3 QTDE	PROcedimento 2 PROcedimento 4 QTDE
<input type="checkbox"/> 15 - DIÁRIA DE ACOMPANHANTE <input type="checkbox"/> 17 - MUDANÇA DE PROCEDIMENTO		<input type="checkbox"/> 16 - DIÁRIA DE UTI I CÓDIGO DO PROCEDIMENTO		QTDE	<input type="checkbox"/> 18 - MUDANÇA DE AIH 1 PARA AIH 5 <input type="checkbox"/> 19 - MUDANÇA DE AIH 5 PARA AIH 5 <input type="checkbox"/> 20 - MUDANÇA DE AIH 5 PARA AIH 5 - PÓS TRANSPLANTE
<input type="checkbox"/> 21 - NOVA AIH <input type="checkbox"/> 22 - PSIQUIATRIA		<input type="checkbox"/> 23 - CUIDADOS PROLONGADOS <input type="checkbox"/> 24 - ACOMPANHANTE PÓS-TRANPLANTE		CÓDIGO DO PROCEDIMENTO	
MÉDICO SOLICITANTE (ASSINATURA E CARIMBO)		DIRETOR CLÍNICO DA UNIDADE (ASSINATURA E CARIMBO)		DIRETOR CLÍNICO DA UNIDADE (ASSINATURA E CARIMBO)	

JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO

DADOS DA HISTÓRIA CLÍNICA E DO EXAME FÍSICO

02 - Vozes suspeitas 6-5-
07 - sangue carb. af 4-5-
08 - sangue carvalho 6-5-
Assinatura de José V. de Oliveira

EXAMES COMPLEMENTARES

TRATAMENTO

PROCEDIMENTO AUTORIZADO

DESCRIÇÃO DO NOVO PROCEDIMENTO

AUTORIZADO

SIM NÃO

SÍMBOLO DE REJEIÇÃO

MÉDICO SUPERVISOR
(ASSINATURA / CARIMBO)

MÉDICO AUTORIZADOR
(ASSINATURA / CARIMBO)

CPF / MÉDICO AUTORIZADOR

MÉDICO COORDENADOR DA AUDITÓRIA
(ASSINATURA / CARIMBO)

04/06/18
Geórgio



Serviço de Enfermagem / Registro diário

Nome: *John Lee Klemm* Idade: _____
Unidade: _____ Data: _____
Convênio: _____ Matrícula: _____

Hora

Evolução

1-BIOTIPO: <input type="checkbox"/> Caquético <input type="checkbox"/> Eutrófico <input type="checkbox"/> Obeso		2-COMPANHIA: <input type="checkbox"/> Desacompanhado <input type="checkbox"/> Familiar <input type="checkbox"/> Profissional		3-LOCOMOÇÃO: <input type="checkbox"/> Deambula <input type="checkbox"/> Deambula com auxílio <input type="checkbox"/> Acamado <input type="checkbox"/> Impossibilitado	
4-CONSCIÊNCIA: <input type="checkbox"/> Alerta <input checked="" type="checkbox"/> Verbal <input type="checkbox"/> Doloroso		5-ORIENTAÇÃO: <input type="checkbox"/> Orientado <input type="checkbox"/> Desorientado <input type="checkbox"/> Confuso <input type="checkbox"/> Inacessível		6-LESÃO POR PRESSÃO: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
7-NUTRIÇÃO: <input type="checkbox"/> Oral <input checked="" type="checkbox"/> Enteral <input type="checkbox"/> Parenteral <input type="checkbox"/> Zero	vezes	8-INGESTÃO: <input type="checkbox"/> Aumentado <input type="checkbox"/> Normal <input type="checkbox"/> Diminuída <input type="checkbox"/> Anorexico			
9-EVACUAÇÃO: <input type="checkbox"/> Sólida <input type="checkbox"/> Pastosa <input type="checkbox"/> Líquida <input type="checkbox"/> Zero	vezes	Alterações nas fezes:			
10-DIURESE: Ausente: _____ horas <input checked="" type="checkbox"/> Presente: _____ vezes		<input type="checkbox"/> Dor <input type="checkbox"/> Ardor <input type="checkbox"/> Dificuldade	Alterações na urina:		
<p>14:00 Paciente encontra-se no seu colma espasmódico, acionado com antécios e afibril, anorexico, em uso de AVP+ seguidas cuidados. 14:30 Administrado eloxene paciente vai para o centro cirúrgico+ administ. troxe-dipirona SOS paciente com dor</p> <p>21:30 Bifeudo tende bem escrito.</p> <p>24:00 Administrado pridicator de banho e efolatina 5g</p> <p>03:00 paciente dormindo no momento</p> <p>06:00 Administrado medicacao de banho e efolatina 5g. Ranitidina 5g paciente, depois os cuidados + de 8 para o centro cirúrgico paciente e acompanhante liberado</p>					



ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

NOME: Adilia Ferreira do Nascimento
IDADE: 46 LEITO: 34 REGISTRO: 1042595 UNIDADE: Ortopedia F

DATA: 04.10 HORA: 07:00 h	1-BIOTIPO: <input type="checkbox"/> Caquético <input checked="" type="checkbox"/> Eutrófico <input type="checkbox"/> Obeso	2-COMPANHIA: <input type="checkbox"/> Desacompanhado <input checked="" type="checkbox"/> Familiar <input type="checkbox"/> Profissional	3-MOODOMOÇÃO: <input type="checkbox"/> Deambula <input type="checkbox"/> Deambula com auxílio <input type="checkbox"/> Acamado <input checked="" type="checkbox"/> Impossibilitado
	4-CONSCIÊNCIA: <input type="checkbox"/> Alerta <input checked="" type="checkbox"/> Verbal <input type="checkbox"/> Doloroso	5-ORIENTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> Orientado <input type="checkbox"/> Desorientado <input type="checkbox"/> Confuso <input type="checkbox"/> Inacessível	6-LESÃO POR PRESSÃO: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
	7-NUTRIÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> Oral <input type="checkbox"/> Enteral <input type="checkbox"/> Parenteral <input type="checkbox"/> Zero	vezes	8-INGESTÃO: <input type="checkbox"/> Aumentada <input checked="" type="checkbox"/> Normal <input type="checkbox"/> Diminuída <input type="checkbox"/> Anárquico
	9-EVACUAÇÃO: <input type="checkbox"/> Sólida <input type="checkbox"/> Pastosa <input type="checkbox"/> Líquida <input type="checkbox"/> Zero	vezes	Alterações nas fezes:
	10-DIURESE: Ausente: _____ horas <input checked="" type="checkbox"/> Presente: _____ vezes	<input type="checkbox"/> Dor <input type="checkbox"/> Ardor <input type="checkbox"/> Dificuldade	Alterações na urina:

04:00- Paciente no leito; sem queixas até o momento, em uso de AVPNO 4,5L com monoterapia, calmante, supositório, gelatinoso, anestésico, em companhia de familiar

08:00 - Visitará a saída matinal, oferecida pela nutrição.

09:00 Realizado banho no leito + estufa do leito

10.00 - Acetato e seu, operado pela retrição

12/09/2018 Adm. Referência de Início, conforme suas exigências, com a

Acetato de aluminio, operado pelo exterior.

12:10 - Pct segue bem os cuidados da equipe de enfermagem

1-BIOTIPO: <input type="checkbox"/> Caquético <input checked="" type="checkbox"/> Eutrófico <input type="checkbox"/> Obeso		2-COMPANHIA: <input type="checkbox"/> Desacompanhado <input checked="" type="checkbox"/> Familiar <input type="checkbox"/> Profissional		3-LOCOMOÇÃO: <input type="checkbox"/> Deambula <input checked="" type="checkbox"/> Deambula com auxílio <input type="checkbox"/> Acamado <input type="checkbox"/> Impossibilitado	
4-CONSCIÊNCIA: <input type="checkbox"/> Alerta <input checked="" type="checkbox"/> Verbal <input type="checkbox"/> Doloroso		5-ORIENTAÇÃO: <input type="checkbox"/> Orientado <input type="checkbox"/> Desorientado <input type="checkbox"/> Confuso <input type="checkbox"/> Inacessível		6-LESÃO POR PRESSÃO: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
7-NUTRIÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> Oral <input type="checkbox"/> Enteral <input type="checkbox"/> Parenteral <input type="checkbox"/> Zero		vezes	8-INGESTÃO: <input type="checkbox"/> Aumentada <input type="checkbox"/> Normal <input type="checkbox"/> Diminuída <input type="checkbox"/> Anorexica		
9-EVACUAÇÃO: <input type="checkbox"/> Sólida <input type="checkbox"/> Pastosa <input type="checkbox"/> Líquida, <input type="checkbox"/> Zero		vezes	Alterações nas fezes:		
10-DIURESE: Ausente: _____ horas <input type="checkbox"/> Presente: _____ vezes			<input type="checkbox"/> Dor <input type="checkbox"/> Ardo <input type="checkbox"/> Dificuldade	Alterações na urina:	

13:00 Paciente acordou, Digo no leito, calmo, Orientado, consciente, afibril, eupneica, aeranálstica anextena. Em uso de 60/60 bidro/7200 - - - - -

14:00 | paciente no lesto sem queixa até o momento.

15º o 9º paciente acreditou que o lanche oferecido pela equipe de nutrição era ruim.

18:00 | Administredo medesimo, estalotti 18 IV, Rapporto 8:18 ml w, contarme

Rescisão médica. Recolher a dieta oferecida pela equipe de nutrição.

8:30 Segue aos cuidados da equipe de enfermagem.

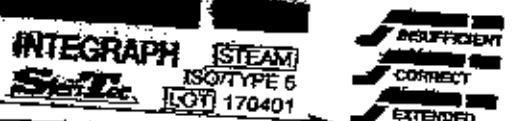


FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL CIRURGIA

RASTREABILIDADE DE INTEGRADORES QUÍMICOS

NOME: Adriana Ferreira do Nascimento
NÚMERO DE INTERNAMENTO:
PROCEDIMENTO CIRÚRGICO:
CIRURGÃO: Dr. de Souza
ENFERMEIRO: Enf. Samanta
CIRCULANTE DE SALA:
ANESTESIOLOGISTA: Dr. Paulo
INSTRUMENTADOR:
DATA: 24-07-18
SALA CIRÚRGICA:

GRAMPEAR INTEGRADORES QUÍMICOS NOS ESPAÇOS A
LOTES _____ LOTES _____



COLABORADORES: Enfermeiros João e Josivalda
desde 27/06/2016

Obs.: permanecer junto ao prontuário

**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Número do Sinistro: 3200005433
Nome do(a) Examinado(a): Adelia Ferreira do Nascimento
Endereço do(a) Examinado(a): R Bahia, 1630 Cs
Siqueira Campos Aracaju SE CEP: 49075-000
Identificação – Órgão Emissor / UF / Número: [SSP / SE] 867.770
Data local do acidente: [16/07/2018]
Data local do exame: [24/01/2020] Aracaju [SE]

Resultado da Avaliação Médica

- I. Descreva o(s) diagnóstico(s) da(s) lesão(ões) efetivamente produzidas no acidente relatado e comprovado:
FRATURA COMINUTIVA DO PLATOU TIBIAL A ESQUERDA (GRAU VI).

- II. Descrever o tratamento realizado, eventuais complicações e a data da alta.

Tratamento: O QUADRO FOI TRATADO COM REDUÇÃO E FIXAÇÃO DA FRATURA COMINUTIVA DO PLATOU TIBIAL COM PLACAS E PARAFUSOS

Complicações: BLOQUEIO SEVERO NA ARTICULAÇÃO DO ARTICULAÇÃO DO JOELHO, JOELHO COM GENO VARO, RESTRIÇÃO IMPORTANTE DO MOVIMENTO

Data da Alta: 29/07/2018

- III. Descreva o exame físico atual especificamente relacionado ao diagnóstico relatado:

AO EXAME FÍSICO FOI EVIDENCIADO EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO COM MARCHA CLAUDICANTE (+++/4+) COM APOIO DE MULETAS CANADENSES, FORÇA MUSCULAR DIMINUÍDA DA COXA E Perna (++/5+), PRESENÇA DE CICATRIZ CIRÚRGICA NA FACE LATERAL E ANTERIOR JOELHO E Perna, OUTRAS NA FACE MEDIAL E ANTERIOR DO JOELHO E Perna, ATROFIA MUSCULAR MODERADA DA COXA E PANTURRILHA, TUMORAÇÃO DE GRANDE NA REGIÃO DO PLATOU TIBIAL (CALO ÓSSEO), DOR, EDEMA E BLOQUEIO SEVERO NA ARTICULAÇÃO DO JOELHO, JOELHO COM GENO VARO, RESTRIÇÃO IMPORTANTE DO MOVIMENTO DE FLEXÃO, EXTENSÃO, ROTAÇÃO LATERAL E MEDIAL DA ARTICULAÇÃO DO JOELHO .

AMPLITUDE DE MOVIMENTO DO JOELHO: EXTENSÃO 05° / FLEXÃO 125°

- IV. Nexo de causalidade: as lesões descritas são decorrentes do acidente de trânsito e comprovadas na documentação apresentada?

Sim Não

- V. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)

Sim Não

- VI. Descrever objetivamente as sequelas (déficits funcionais permanentes) resultantes do acidente:

DÉFICIT FUNCIONAL GRAVE EM JOELHO ESQUERDO.

Caso a resposta do item V seja ““Não””, concluir utilizando apenas as opções no item VII “a”. Caso a resposta seja “Sim”, valorar o dano permanente no item VII “b”

- VII. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

- a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).

"Vítima em tratamento"

Esta avaliação médica deve ser repetida em dias

"Sem sequela permanente"

(Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

- b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):

JOELHO - Lado Esquerdo

% do dano: 10% residual 25% leve
 50% médio 75% intensa 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: 10% residual 25% leve
 50% médio 75% intensa 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: 10% residual 25% leve
 50% médio 75% intensa 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: 10% residual 25% leve
 50% médio 75% intensa 100% completo

- VIII.(*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

Assinatura d(a)o Médico(a) Examinador(a)

Carimbo com Nome e CRM

Manoel Otávio Nascimento Júnior

Manoel Otávio Nascimento Júnior
Clínica e Auditoria Médica
CRM 1827



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Dados do Processo

Processo: 201740601083
Número Único: 0027067-71.2017.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Julgado
Processo Origem: *****

Distribuição: 14/07/2017
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: ARQUIVADO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Dados das Partes

Requerente: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: R. BAHIA

Complemento:

Bairro: SIQUEIRA CAMPOS

Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49075000

Requerente: Advogado(a): ELTON SOARES DIAS 10289/SE

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031201

Requerido: Advogado(a): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA 918/A/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201740601083

DATA:

14/07/2017

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201740601083, referente ao protocolo nº 20170714144302778, do dia 14/07/2017, às 14:43 horas, denominado Procedimento Comum, de Invalidez, Ato Ilícito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA ____ CÍVEL DE ARACAJU/SE.

ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casada, capaz, portadora do RG nº 867.770 SSP/SE, CPF nº 556.973.565-87, residente e domiciliado à Rua Bahia, nº 1630, Siqueira Campos, Aracaju/SE, CEP- 49075-000, por seu advogado e procurador *in fine*, (procuração anexa), com endereço profissional para receber notificações e intimações no rodapé da página, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ nº 09248608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-201, pelos fatos que a seguir expõe:

**QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
(ARTIGO 319, INCISO VII DO NOVO CPC)**

01. A requerente opta pela não realização de audiência conciliatória (artigo. 319, inciso VII do novo CPC).

I - DOS FATOS

02. No dia 20/12/2014, A Requerente transitava em sua motocicleta, HONDA/BIS 125, cor amarela, placa NVJ 5276/SE, quando deparou-se com um buraco na via e ao desvia do mesmo acabou derrapando e caindo, logo após o fato ligou para o seu esposo, que a levou para o hospital da Barra dos Coqueiros, conforme se vê o prontuário emitido pelo hospital da Barra dos Coqueiros em anexo, recebendo o devido atendimento e sendo liberada no mesmo dia, relatos do acidente obtidos no B.O aqui colacionado.

03. Após alguns dias depois do acidente a requerente continuou a sentir dores na perna esquerda e procurou atendimento no HUSE conforme se vê nos prontuários médicos aqui colacionados.

04. A autora, buscando se recuperar ao máximo dos danos sofridos no acidente de transito narrado, fez tratamento com o Dr. Sylvio Cardoso, CRM 1277, que emitiu relatório médico datado de 22/03/2016, em anexo, onde, apresenta as sequelas deixadas pelo acidente de transito narrado acima, como uma lesão do ligamento cruzado anterior, e lesão meniscal no joelho esquerdo, o que ocasionou uma limitação femural de 50% no joelho esquerdo, inclusive a requerente precisou fazer sessões de fisioterapia para recuperar ao máximo os movimentos de seu membro inferior esquerdo.

05. Apesar de toda a documentação e provas comprovando o acidente de trânsito, comprovando também as seqüelas deixadas pelo acidente, a requerida negou o pedido de indenização feito pelo requerente, em virtude da negativa pela ré quanto ao pagamento da indenização, não restou outra alternativa a requerente senão valer-se do Judiciário para resguardar os seus direitos.

II - DO DIREITO

06. O seguro DPVAT - danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, instituído pela da Lei 6.194/74, é um procedimento simples e sequer é preciso advogado ou terceiro para fazer sua solicitação, para o seguro ser pleiteado, basta apenas, comprovar o acidente de transito e os danos sofridos no acidente de transito, além disso, sequer é preciso comprovar a culpa dos envolvidos, entendimento do artigo 5º da Lei 6.194/74, abaixo transcrita.

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Grifamos

07. Já os artigos 3º e 7º da Lei 6.194/74 (abaixo transcritos), estabelece as regras para o pagamento de seguro e não faz distinção entre os envolvidos no acidente, referindo-se tão somente à pessoa vitimada, o que estende seu alcance a qualquer um que tenha sofrido um acidente de trânsito.

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

(...)

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

(grifos nosso)

08. Como podemos ver, a Requerente esta coberta pela lei e o seu direito a receber o seguro é cristalino, ciente disso a autora seguiu todos os procedimentos necessários para obter o seguro, juntando toda a documentação necessária, documentos aqui também colacionados, comprovando o acidente de trânsito e os danos sofridos, porém, a Requerida negou o seu pedido de pagamento da indenização.

09. Em virtude da negativa do pagamento do seguro pela Requerida através da esfera administrativa, vem a Requerente perante Vossa Excelência, requerer a condenação da mesma no pagamento de indenização estabelecida no art. 3º, alínea II da Lei 6.194/74, no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais), seguindo os parâmetros determinados na tabela anexada pela Lei nº 11.945, de 2009, que estabelece valores para cada membro lesionado, sendo que a lesão do requerente foi classificada como limitação femural de 50% no joelho esquerdo, porém, no improvável hipótese de Vossa Excelência entender que a limitação do requerente não é aquela apontada no relatório médico aqui colacionado, deve a requerida ser condenada a pagar a indenização no percentual e valor corresponde a inabilitação de seu membro lesionado.

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

(grifos nossos)

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

10. Quanto ao reembolso com os gastos de seu tratamento de saúde, tal direito também está garantido no art. 3º, alínea III da Lei 6.194/74, onde, o citado artigo diz que o valor máximo para o reembolso é de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), o que lhe garante assim, o reembolso das despesas que teve com seu tratamento, aqui comprovadas através dos recibos de pagamento em anexo.

DO DANO MORAL

11. A Requerente, através de ato praticado pela Requerida, teve negado o acesso a indenização do DPVAT, em virtude do acidente de trânsito sofrido, embora o benefício esteja disciplinado em lei própria e o Requerente tenha preenchido os requisitos para ter acesso a indenização, a Requerida negou o seu pedido de pagamento de indenização.

12. Tal ato praticado pela Requerida prejudicou muito a Requerente, que ficou sem acesso a uma renda que a ajudaria no custeio de seu tratamento médico, o novo Código Civil nos seus artigos 186, 187 e 927, abaixo transcritos, são bem claros acerca da responsabilidade de quem comete ato ilícito que viola direito e causa dano a outrem.

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

13. A Requerente, em virtude da negativa de seu pedido de indenização, ficou muito frustrada, além de sido vítima do acidente, sofreu e sofre com seqüelas deixadas pelo acidente, que a limitou permanentemente, ainda assim, teve negado o seu pedido de indenização, mesmo juntando todas as provas necessárias para o seu provimento, isso deixou a Requerente abalada, com a sensação que as leis no país não são cumpridas, já que a requerida violou o seu direito a receber a indenização pleiteada.

14. Além do que, a indenização daria um fôlego a Requerente e a sua família amenizando suas preocupações com as contas referentes ao seu tratamento de saúde.

15. Vale ressaltar que, ao não possibilitar que a autora tivesse acesso a um direito estabelecido em lei, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele.

16. Diante do exposto, em virtude de ter negado o pedido da Requerente acerca da indenização do seguro DPVAT, o que trouxe sérios prejuízos ao mesmo, abalando sua moral, requer que a Requerida seja condenada a pagar a Requerente indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo, porém, em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as consequências dos acontecimentos, assim como as condições econômicas da Requerida.

17. Frise-se que, valor menor não irá reparar a ofensa moral sofrida, muito menos vai dissuadir a Ré de tomar as cautelas necessárias, para evitar que cometa novamente atos ilícitos, além de que, o valor é compatível com porte econômico da Requerida e não lhe trará nenhuma dificuldade econômica.

III - DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, o Autor requer a Vossa Excelência:

a) a citação VIA POSTAL da Requerida, no endereço indicado na qualificação, para responder aos termos da presente ação, sob os efeitos da revelia e pena de confissão sobre a matéria fática, com as cominações legais;

b) Que seja a presente demanda julgada antecipadamente, nos moldes previsto pelo Art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

c) Que seja a requerida condenada a pagar a requerente a indenização devida, em virtude das sequelas oriundas do acidente de trânsito narrado acima, no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais) respeitando os valores fixados e estabelecidos na tabela anexada ao art. 3º da Lei no 6.194/74 e na improável hipótese de Vossa Excelência entender que a limitação do requerente não é aquela apontada no relatório médico juntado, que seja a requerida condenada a pagar ao requerente indenização no percentual corresponde ao dano causado em seu membro lesionado, nos parâmetros estabelecidos em lei;

d) Que seja a Requerida condenada a restituir a Requerente os gastos que teve com consultas, remédios, tratamento e outras despesas médicas realizadas para o tratamento de seus problemas de saúde que advieram do acidente de trânsito narrado acima no valor de R\$900,00;

e) Que seja julgada procedente a demanda para condenar a requerida no pagamento a requerente de indenização por danos morais a ser arbitrado por este juízo, porém, em valor não inferior a R\$10.000,00 (quinze mil reais), considerando-se as consequências dos acontecimentos, assim como as condições econômicas da requerida, acrescido de atualização monetária e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ).

f) Requer a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e sucumbências, sendo estes no montante de 20% sobre o valor da condenação, consoante o artigo 85 do CPC.

REQUER a inversão do ônus probatório, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, no entanto, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal (cujo rol declinará oportunamente), depoimentos pessoais, sob pena de confissão, valendo-se o Requerente também das demais provas que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária, por ser pessoa de baixa renda, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

A requerente vem informar que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, dispensado sua realização desde já.

O valor da causa é R\$15.625,00 (quinze mil seiscientos e vinte e cinco reais)

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aracaju, 14 de julho de 2017.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289

PROCURAÇÃO

Outorgante: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO, RG-867.770, SSP-SE, CPF-556.973.565-87, Casada, Desempregada, residente e domiciliada a Rua Bahia, nº 1630, Siqueira Campos, ARACAJU/SE, CEP-49.075.000.

Outorgado (a): ELTON SOARES DIAS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 10.289 com endereço na Rua Urquiza Leal, nº 88, bairro Grageru, Aracaju/SE.

Poderes: por este instrumento particular de procuração, constituo como procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: **PROPOR AÇÃO CÍVEL** em face da Seguradora Líder, podendo portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Poderes Específicos: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, receber dinheiro ou valores ou bens, passar recibos e dar quitação, requerer adjudicação de bens, oferecer plano de partilha de bens, receber partilha de bens, assinar e receber formais de partilha e alvarás, enfim, representar os interesses e direito do Outorgante, especialmente relativas a requerimento e/ou complemento de pagamento Seguro DPVAT, em virtude do acidente de automobilístico.

Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos com ou sem reserva de iguais poderes.

Aracaju- SE, 21 junho 2017

Adelia Ferreira do Nascimento

ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 867.770 2.º VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 26/03/2011

NOME ADÉLIA FERREIRA DO NASCIMENTO

FAÇÃO MANOEL MESSIAS FERREIRA
MARIA DO CÉU SANTOS

NATURALIDADE ARAÇAJU-SE DATA DE NASCIMENTO 05/12/1971

DOC. ORIGEM CT. CASAM. NR 6.929 LV B.23 FL 130
CNPJ CART. 7 OFIC. DIST. COM. ARAÇAJU-SE
FIS / PIS / COFINS 556.973.565-87

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 20/06/83



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



11ª DELEGACIA METROPOLITANA
RUA D, LOTEAMENTO MOISES GOMES PEREIRA FONE: (03262-1657)
Boletim de Ocorrência 2016/06530.0-001986 - Alterado

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: 11ª DELEGACIA METROPOLITANA

Endereço: RUA D, LOTEAMENTO MOISES GOMES PEREIRA FONE: (03262-1657)

FATO

Natureza: FATO ATÍPICO

Data e Hora do Fato: 20/12/2014 - 09:30 até 20/12/2014 - 10:30

Endereço: AV. JOSÉ DE CAMPOS Número: Complemento: próximo ao ponto de onibus CEP: 49140-000

Bairro: CENTRO Cidade: BARRA DOS COQUEIROS - SE Circunscrição: 11ª DELEGACIA METROPOLITANA

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: NENHUM

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Nome do pai: MANOEL MESSIAS FERREIRA Nome da mãe: MARIA DO CEU SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 8677700 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ARACAJU Data de nascimento: 05/12/1971 Sexo: Feminino Cor da cutis:

Profissão: Estado civil: Casado Grau de Instrução:

Endereço: Rua Bahia - Número: 1630 Complemento:

CEP: 49.072-050 Bairro: SIQUEIRA CAMPOS Cidade: ARACAJU UF: SE

Proximidades: Telefone: 79 999985164

HISTÓRICO

RELATA A NOTICIANTE QUE NO DIA ACIMA CITADO ESTAVA CONDUZINDO UMA MOTO QUANDO A MESMA CAIU. A MOTO É DE MODELO HONDA/BIZ-125 EX, PLACA NVJ-5276/SE, CHASSI 9C2JC4830BR009672, ESPÉCIE TIPO MOTONETA, ANO FAB. 2011, ANO MOD.2011, NA COR MODELO AMARELA, CAP/POT/CIL-2POCV/124CC, VIA-1, COD. RENAVAM-0034250084.

Acrescentado por Joao Barreto de Souza Junior - 08/02/2017 às 10:54

Relata a noticiante que no dia acima mencionado estava conduzindo uma motocicleta quando deparou-se com um buraco na pista e para desviar do buraco acabou derrapando. Que logo após realizaram uma ligação para seu esposo onde o mesmo veio até o local e levou a mesma até o hospital da Barra dos Coqueiros. Que recebeu atendimento e foi liberada no mesmo dia. 10 dias após o fato a noticiante começou a sentir dores na perna esquerda, onde procurou o HUSE. Que lá realizou alguns exames. Que dias após procurou um médico particular onde o mesmo passou uma ressonância que foi identificado que a mesma iria necessitar de uma cirurgia. Que no dia 03/12/2015 a mesma realizou a cirurgia no hospital CIRURGIA. Informa ainda que é proprietária da motocicleta.

Data e hora da comunicação: 17/08/2016 às 10:58

Responsável pela Alteração: Joao Barreto de Souza Junior

Última Alteração: 08/02/2017 às

10:54.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

FICHA DE ATENDIMENTO

Unidade: HPP Data: 30 / 12 / 14 Hora: 9:45 Número: 25

Identificação

Nome: Patrícia Oliveira de Taxamento Cartão SUS:

Nome da Mãe: ana C. da Telefone para contato: 099-1333

Endereço:

Rua Evangelista, n° 55, Centro, Itajaí, Santa Catarina

Queixa/Motivo que levou a procurar o pronto socorro

Papuan

Assinatura do Recpcionista

Dados Vitais

P.A. _____ x _____ Pulso _____ Temperatura _____ Freq. Resp. _____

ATENDIMENTO MÉDICO

História Clínica

Wester glo mort

Exame Físico: *LOTE B E G*

~~Scorpiogiles superciliatus. Setae adhuc non
harmosae, sed non segregatae.~~

Hipótese Diagnóstica:

Avaliação de Risco realizada pelo Médico:

10

BAIXA □

MODERADA

ALTA

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE:

DATA DA ENTRADA: 05/01/15

DATA DE S. F. 05/01/15

INTERNAMENTO:

PS ()

LEVO

HISTÓRICO CLÍNICO:

A admitida no HU/SE com queixa de trauma no joelho esquerdo há 2 dias. Submetida a exames que nas mostraram fratura. Hipotireoideia e contusões. Medicada com sintomáticos e alta hospitalar sob orientações.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

Radiografia

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Paulo M. de Salotti - CRM 4451

CONDIÇÕES DE ALTA: AUTORIZADO () TRANSFERIDO () OBITO ()

ARACAJU, 03 de agosto de 2016

WFD

Dra. Wanderlania Diniz
Analise de Prontuários/SAME/HU/SE
CRM/SE 3506 - CPF: 004.503.525-36

Wanderlania Diniz

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

NÚCLEO HOSPITALAR DE EPIDEMIOLÓGICA
HUSE. _____

DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO

DO BE: 1111380

DATA: 05/01/2015 HORA: 09:09 USUARIO: REMACHADO
JS: SETOR: 05-ORTOPEDIA

91

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NAME: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

AGE: 43 ANOS NASC: 05/12/1971

ENDERECO: RUA BAHIA

DOC...: 8677770
SEXO...: FEMININO
NUMERO: 1630

COMPLEMENTO:

BAIRRO: SIQUEIRA CAMPOS

INICIO: ARACAJU

UF: SE CEP...:

NAME PAI/MAE: MANOEL MESSIAS FERREIRA

/MARIA DO CEU SANTOS

RESPONSAVEL: O PROPRIO

TEL...: 9998-5164

OCEDENCIA: ARACAJU - CAPITAL

ENDIMENTO: DOR NA Perna

NSC POLICIAL: NAO

PLANO DE SAUDE...: NAO

TRAUMA: NAO

ED. TRABALHO: NAO

VEIO DE AMBULANCIA: NAO

SAUDE:

MMHG:

PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES:

[] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

ISPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

SINTOMAS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: _____

Trauma no joelho (e dor +)

EF de grande dor

NOTACOES DA ENFERMAGEM:

(1) Rx

AGNOSTICO:

PRESCRIÇÃO

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

TA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

RETENCAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

ANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

ITD: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

SINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DESPERTE:

Dr. Paulo M. de C. Salotti

DATA DA SAIDA:

Dr. Alisson Luis Lima Rodrigues
(CRM 3189)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Quadril

Dr. Antônio Franco Cabral
(CRM 880)
Ortopedia Geral / Traumatologia / Cirurgia

Dr. Antônio Rocha Melo
(CRM 2232)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho

Dr. Daniel Bispo de Andrade
(CRM 1295)
Medicina Desportiva / Ortopedias Fraturas

Dr. Denis Cabral Duarte
(CRM 4182)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Ombro e Cotovelo

Dr. João Soubon Albuquerque II
(CRM 4224)
Ortopedia Geral / Traumatologia / Cirurgia
do Joelho

Dr. Kleber César Siqueira Bantua
(CRM 2213)
Ortopedia Geral / Ortopedia Pediátrica

Dr. Kleberton César Siqueira Santana
(CRM 2681)
Ortopedia Geral / Alongamento e Reconstrução
Óssea

Dr. Lécio da Anjos Bourbon
(CRM 713)
Ortopedia / Traumatologia / Cirurgia do Joelho

Dr. Leonardo Guadalupe de Oliveira
(CRM 2091)
Ortopedia Geral / Alongamento e Reconstrução
Óssea

Dr. Luciano Oliveira Júnior
(CRM 3191)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho

Dr. Marcius Andrade
(CRM 804)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Tornozelo e Pés

Dr. Marcos Masayuki Iishi
(CRM 2770)
Ortopedia Geral / Cirurgia da Coluna
Clínica e Dor

Dr. Mário Moura Ribeiro
(CRM 3692)
Traumatologia / Cirurgia do Joelho, Tornozelo
e Pés

Dr. Masayuki Iishi
(CRM 1276)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho / Vídeo
Arroscopia / Acupuntura

Dr. Max Franco de Cervalho
(CRM 2430)
Ortopedia / Traumatologia / Cirurgia Coluna

Dr. Michael Silveira Santiago
(CRM 2394)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Quadril

Dr. Paulo Cândido de Lima Júnior
(CRM 3726)
Ortopedia Geral / Cirurgia da Coluna

Dr. Sérgio Cabral de Melo
(CRM 3585)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Ombro e Cotovelo

Dr. Sylvio Maurício Mendonça Cardoso
(CRM 1277)
Ortopedia Geral / Medicina Desportiva
Cirurgia do Joelho / Vídeo Arroscopia

Dr. Walter Gomes Pinheiro Júnior
(CRM 3236)
Cirurgia da Mão e Membros Superiores



PRONTOCLÍNICA
ORTOPÉDICA

RELAÇÃO MÉDICO

A paciente Adélia Ferreira
do Nascimento sofre desde
muito cedo de um lesão
de ligamento cruzado anterior
+ lesão meniscal no joelho
+ fratura subcondilar a
profunda. Foi submetida a
cirurgia e está com ferida
tempo: 1 mês. Ferida
A paciente tem dor
de 50% no joelho operado
AVI: 5836

Dr. Sylvio Maurício Mendonça Cardoso
Ortopedia / Traumatologia / Cirurgia Coluna
CRM 1277 - CRM 3726-20

Av. Gonçalo Prado Rollemberg, 460 - Tel: 3205-6550 / 3222-9551 / 3303-5184 / 3303-5183
CNPJ: 16.213.001/0001-54 - CEP: 49010-410 - Aracaju/SE
www.prontoclinicaortopedica.com.br | prontoclinicaortopedica@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de
Aracaju
Av. Pres. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - (79)3226-3552



201718009900

PROCESSO: 201740601083 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0027067-71.2017.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum

Requerente: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: ...caminhe-se os autos à CEJUSC para designação de audiência de conciliação ou de mediação, citando o(a) requerido(a) para nela comparecer, intimando-se o primeiro, na pessoa de seu advogado, via DJe, para a mesma finalidade; II - Advertir as partes de que deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, bem como que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a aplicação de multa; III - Não havendo acordo, deverá ser oferecida contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da própria assentada nas situações previstas no art. 335, I, do mesmo Código. IV - Concedo o benefício da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza afirmada pela parte nos termos da lei. ...

Data e horário da audiência: 31/08/2017 às 09:20, **Local:** CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, 3º PISO DO FÓRUM GUMERSINDO BESSA-AV. TANCREDO NEVES S/N-BAIRRO CAPUCHO, ARACAJU/SE. PAUTA- 05.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: RUA SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

CEP: 20031201

Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: RUA SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

CEP: 20031201

Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ

[TM4145,MD150]

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU - SE

Processo nº: 201740601083

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 092486080001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-205, vem por seu advogado *in fine*, com instrumento procuratório em anexo e endereço profissional constante no timbre, onde deverão receber todas as comunicações processuais pertinentes, apresentar **CONTESTAÇÃO** aos termos da ação de cobrança proposta por **ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, pelos argumentos fáticos e jurídicos abaixo aduzidos.

1. INICIALMENTE

1.1 - DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam vinculadas em nome do Bel. **Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB/SE 918-A, sob pena de nulidade insanável**.

1.2 - DO DESINTERESSE NA COMPOSIÇÃO CONSENSUAL

Insta informar que a parte ré não tem interesse na designação da audiência de conciliação, ao menos neste momento processual, haja vista que o pleito autoral é de indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente, sendo necessária, portanto, a realização de perícia médica para constatar a existência ou não de lesão indenizável, bem como seu grau.

Isto posto, com base no art. 334, § 4º, inciso I e § 5º do Código de Processo Civil de 2015, vem requer a dispensa da designação da audiência de conciliação.

2 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Assevera o requerente em sua exordial que no dia **20/12/2014**, foi vítima de um **acidente de trânsito** e que, em virtude do sinistro, sofreu **lesões no joelho esquerdo**. Assim, por esta razão, requer, com fulcro na Lei 6.194/74, o recebimento de indenização do Seguro DPVAT a título de invalidez permanente. Requer ainda seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral.

Porém, conforme restará demonstrado a seguir, não merece guarida o pleito autoral.

3 - DA VERDADE DOS FATOS

De início, cabe ressaltar em análise aos documentos juntados na inicial, verifica-se **divergência entre a data do sinistro que a parte autora alega na sua inicial (20/12/2014) e a data que consta no relatório médico de fl. 19, pois este apresenta como data de entrada do paciente 05/01/15, referindo que a Autora queixou-se ter sofrido trauma no joelho esquerdo há dois dias**, ou seja, em 03/01/2015, e não na data alegada na inicial.

Ademais, em que pese a afirmação da Parte Autora no sentido de que fez o pedido administrativo da indenização, mas que lhe foi negado – pleiteando até indenização por danos morais por este motivo -, **em verdade, até o presente momento, o pedido administrativo se encontra pendente nos sistemas da Seguradora, ou seja, não houve a negativa tal qual afirmado na inicial.**

Diante do exposto, requer que a parte autora **esclareça** as incongruências apontadas, bem como que, **seja levado em consideração**, por Vossa Excelência, **qualquer valor que venha a ser pago administrativamente no curso do presente processo judicial, haja vista a existência de processo administrativo pendente.**

4 - PRELIMINARMENTE

4.1 - DA INÉPCIA DA INICIAL: DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA – LAUDO PERICIAL DO IML – ART. 5º, § 1º e § 4º, da Lei 6.194/74

Para a efetiva verificação dos elementos do sinistro, deve-se analisar, atentamente, se pela parte Autora foi apresentada toda a documentação indispensável à propositura da demanda, considerando o art. 320 do Novo Código de Processo Civil, bem assim o art. 5º, § 1º, a, da Lei 6.194/74.

A demonstração destes documentos, conforme se infere, é condicionante para o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT. **A legislação determina que a não**

apresentação DO LAUDO DO IML, impossibilita formalmente atestar a ocorrência do acidente e o nexo de causalidade com as consequências apontadas e, até mesmo, o local do acidente que define a competência territorial para julgamento da demanda.

Ora, referido documento é elemento essencial para a constituição do direito postulado, e, nos termos do art. 373, I, do CPC, é ônus da parte autora produzir referida prova, considerando de causa que não se trata de relação de consumo.

No caso de alegada invalidez, **faz-se necessária a apresentação do laudo do IML** detalhando as eventuais lesões corporais e constituindo meios de prova do que se alega. Entremes, a parte Autora não apresentou o citado documento, indicando a realização da perícia e, consequentemente, impossibilitando a aferição da dita lesão.

Diante dos fundamentos acima, configurada está a ausência de documento essencial à propositura da demanda, **no caso em tela, do laudo do IML**, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I do Novo CPC. Se assim não entender o julgador, deve considerar, no mérito, que o autor não fez prova de suas alegações.

4.2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE

Indiscutível que o interesse de agir figura como uma das condições da ação, conforme preceitua o Código de Processo Civil. Por outro lado, não há interesse processual em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão. Sem isto, não há conflito, não há lide e, por conseguinte, não existe interesse de agir.

Conquanto a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, assegure a inafastabilidade da jurisdição, tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça ao direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, jamais quando a lesão ou ameaça são apenas imaginárias.

Neste seguimento, trazemos à baila o julgamento pelo plenário do STF, do RE 631.240, com brilhante esclarecimento acerca dos dizeres do art. 5º, XXXV, da CRFB, atribuída pela Corte Constitucional. *Ipsis Litteris*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 06/10/2014)

Nada obstante, insta mencionar as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 839.314/MA e RE 839.353/MA, que corroboram com a decisão da Corte Suprema ao reconhecerem a falta do interesse de agir, no caso do Seguro DPVAT, quando a parte não houver apresentado requerimento administrativo prévio.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.

1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.

2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou:

"2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo."

4. Recurso DESPROVIDO.

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.314, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 10/10/2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO.

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.314, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 04/02/2015)

No presente caso, a parte autora fez o requerimento administrativo, entretanto, não aguardou sua conclusão e iniciou a ação judicial, atitude que onera, desnecessariamente, a máquina judicial e o sistema do Seguro DPVAT, pois, em decorrência de ações judiciais que nem sequer deveriam existir, a Seguradora vê-se obrigada a aumentar as suas despesas com a contratação de advogado para representar seus interesses.

SINISTRO 3170144719 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO

BENEFICIÁRIO ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

CPF/CNPJ: 55697356587

Posição em 14-08-2017 18:10:24

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Boletim de ocorrência	Vitima	Não Conforme	
Documentação médico-hospitalar	Vitima	Não Conforme	

Não se pode deixar de notar também que as demandas judiciais consistem em um custo ao próprio beneficiário, ao passo que, parte da indenização recebida será utilizada para pagar honorários advocatícios, fato este que não ocorre na seara administrativa.

De tal maneira, imperiosa é a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, porquanto demonstrada, de forma inequívoca, a absoluta falta de interesse de agir da parte Autora.

5. DO MÉRITO

5.1 – DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A LESÃO

Para o recebimento do seguro DPVAT, prevê a Lei nº. 6.194/74, modificada pelas **Lei nº 11.482/07 e 11.945/09**, que a sequela que serve de lastro à pretensão indenizatória advenha do acidente de trânsito do qual teria sido vítima a parte Autora. Isto é, para fazer jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenização, incumbe à parte promovente o ônus de demonstrar a existência de nexo de causalidade e efeito entre o acidente noticiado e a lesão (que ocasionou a invalidez).

No caso *sub occulli*, resta claro, pela documentação carreada ao feito, que não existe comprovação cabal de que as lesões da vítima decorrem diretamente do acidente narrado na vestibular, e, consequentemente, o nexo de causalidade entre o evento danoso e tais lesões.

Isto porque, o registro de ocorrência acostado aos autos foi elaborado em **17/08/2016, QUASE 1 ANO E 8 MESES APÓS O ACIDENTE** do qual a parte autora alega ter sido vítima, o qual teria ocorrido em **20/12/2014**, não havendo nos autos **qualquer registro do sinistro elaborado na data dos aduzidos fatos.**

Ressalte-se que não há presunção de veracidade dos fatos narrados no boletim de ocorrência quando os acontecimentos não ocorreram na presença do funcionário público que o subscreve. Neste sentido:

"O boletim de ocorrência policial não confere presunção de veracidade aos fatos nele registrados, mas não presenciados pela autoridade que se limita a reduzir a termo as declarações unilaterais da parte interessada (CPC 364)". (TJDFT. Apelação Cível 20080110068936 APC. 4ª Turma Cível. Rel. Des. FERNANDO HABIBE. Julgado em 16.02.2011)

Desta forma, o BO não elaborado no momento do acontecimento constitui-se de uma mera declaração do comunicante. As declarações/documentos de atendimento médico, por seu turno, também se baseiam exclusivamente nas informações prestadas pelo interessado, seguindo a mesma lógica acima destacada em relação ao registro do acidente. Dessa forma, os documentos juntados aos autos, noticiadores da ocorrência de acidente de trânsito, são elementos produzidos de forma unilateral, incapazes de formar o convencimento do magistrado acerca da efetiva existência do sinistro.

Por consequência, ante a fragilidade dos elementos de prova apresentados pela parte requerente, não há como se inferir que a lesão alegada na exordial de fato decorreu de acidente automobilístico, ausente, então, a comprovação do acidente e do nexo de causalidade.

Neste sentido é o entendimento das Turmas Recursais Cíveis e Criminais do MA, aqui representado pelo julgado de sua Terceira Turma, *litteris*:

"EMENTA: DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO. RECURSO PROVIDO. 1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deve ser instruída com documentos que comprovem o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas pelo requerente. 2. O boletim de ocorrência não goza de presunção *juris tantum* de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelo interessado, razão pela qual necessita ser acompanhado de documentos contemporâneos aos fatos para lhe conferir caráter probatório. 3. Ação de cobrança de DPVAT instruída por certidão de ocorrência retificadora, registrada mais de dezessete anos após o suposto acidente, e desacompanhada de documento hospitalar contemporâneo não atende os requisitos exigidos pela Lei 6.194/74. 4. Recurso conhecido e provido para declarar a improcedência da ação."

Com efeito, por força do art. 373, I, do CPC, cabe à parte promovente o ônus probatório quanto à demonstração do elo de causa e feito entre o acidente narrado e as lesões sofridas, o qual não restou devidamente comprovado no bojo dos autos, de sorte que a demanda deverá ser julgada improcedente, para completa rejeição dos pleitos autorais, a teor do art. 487, I, do CPC.

5.2 - DA CERTIDÃO/BOLETIM DE OCORRÊNCIA JUNTADA PRODUZIDA DE FORMA UNILATERAL

Analisando-se a certidão/boletim de ocorrência juntada aos autos, verifica-se que o mesmo foi produzido de maneira unilateral, isto porque somente a parte Autora descreve a dinâmica do acidente que resultou na suposta invalidez, razão pela qual não se presta para estabelecer o nexo causal.

Para suprir a falta do boletim de ocorrência, o autor dirigiu-se a uma delegacia de polícia e pediu que fosse lavrada uma certidão para que constasse o que teria ocorrido.

O documento confeccionado para certificar a ocorrência do sinistro, não se presta para demonstrar que o acidente tenha ocorrido, nem comprova o nexo de causalidade entre o fato e o dano. O documento emitido apenas retrata que a parte autora esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito, o que evidencia ser **documento totalmente unilateral**.

Desta forma, conclui-se que a certidão de ocorrência que se encontra nos autos confirma apenas que a parte autora prestou as declarações ali contidas, porém, não comprova que o acidente automobilístico de fato ocorreu nem que as lesões apresentadas pela parte Autora decorreram do acidente alegado, e, assim, não se constitui em prova documental apta no convencimento deste Douto Julgador.

Por esta razão, à medida que se impõe e que desde já se requer é que seja julgado improcedente o pedido autoral, sendo o processo extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC.

5.3 - DA COMPLETA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL. LAUDO DO IML NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INVALIDEZ PERMANENTE DA PARTE AUTORA

Infere-se na peça inaugural que a parte demandante acredita que faz jus à percepção do seguro DPVAT, instituído pela Lei 6.194/74, por invalidez permanente por conta de que estaria hipoteticamente inválido em decorrência de acidente de trânsito.

Segundo estabelece a própria Lei Federal 6.194/74, mais especificamente no §5, do art. 5º, deverá o beneficiário obter junto ao Instituto Médico Legal – IML da jurisdição do acidente o competente laudo pericial com o fim de demonstrar se efetivamente está inválido em caráter permanente e definitivo, procedimento este que, diga-se de passagem, não foi observado pelo demandante.

Art. 5º: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º: O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

No caso presente, pelo que se extrai dos autos, a parte autora não cumpriu com os requisitos elencados no art. 5º, da lei 6.194/74, ou seja, não fez prova do acidente com veículo automotor e do dano, no caso, a invalidez permanente, tendo em vista que não apresentou o laudo pericial médico do IML, imprescindível para avaliar a invalidez permanente alegada.

Embora a parte autora tenha juntado outros documentos, vale ressaltar que estes foram produzidos de forma unilateral e não proveniente de órgão oficial, não se ocupando em ser encaminhado ao IML, órgão público especializado e dotado de fé pública, para confecção de laudo que atestasse o alegado na petição inicial. Ademais, tais documentos não contêm caráter conclusivo em relação aos termos da Lei nº 6.194/74.

Importa impugnar o documento de fl. 22, pois, em que pese trazer a graduação da suposta lesão sofrida pela Autora, foi também produzido de forma unilateral e aponta lesão em membro inferior direito, e não é proveniente de órgão oficial, dotado de fé pública, não servido portanto ao deslinde do presente feito.

A legislação que trata da matéria em comento é clara e não deixa dúvidas de que, para fins de seguro DPVAT, é necessário que o instituto médico legal quantifique as lesões permanentes.

Outro não é o entendimento jurisprudencial a respeito da temática abordada:

PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. **AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. EXIGÊNCIA LEGAL. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA.** 1. DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA LEGAL ESTAMPADA NO ART. 5º, §5º DA LEI Nº 6.194/74, SOMENTE O LAUDO PRODUZIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML É DOCUMENTO HÁBIL, IDÔNEO E SUFICIENTE PARA COMPROVAR A ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 2. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POR INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML NESTE SENTIDO E TAMPOUCO DE OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS ELABORADOS DE MODO A ASSEGURAR A IMPARCIALIDADE E O CONTRADITÓRIO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. Classe do Processo : 2009 01 1 067357-0 APC - 0090029-15.2009.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF - Registro do Acórdão Número : 531502 - Data de Julgamento : 24/08/2011 - Órgão Julgador : 4ª Turma Cível - Relator : CRUZ MACEDO - Disponibilização no DJ e: 02/09/2011 Pág. : 110

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU PERÍCIA JUDICIAL - LAUDO EMITIDO UNILTERALMENTE POR MÉDICO PARTICULAR - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. NEGADO PROVIMENTO -DECISÃO UNÂNIME.DPVATA ausência de provas que comprovem a invalidez**

permanente, atrelada ao fato de que o Laudo Médico foi emitido unilateralmente por médico particular, enseja a improcedência do pedido. Sentença que julgou improcedente o pedido por ausência de provas há de ser mantida. NEGADO PROVIMENTO-DECISÃO UNÂNIME. (2931720098171000 PE 0000293-17.2009.8.17.1000, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 13/10/2011, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 197, undefined)

APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR PARA O EXAME PERICIAL JUNTO AO IML AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL ATESTADO DE COMPARECIMENTO AO IML NULIDADE DA SENTENÇA BAIXA DOS AUTOS PARA DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL PELO IML PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DPVAT. (8638924 PR 863892-4 (Acórdão), Relator: João Domingos Kuster Puppi, Data de Julgamento: 29/03/2012, 8ª Câmara Cível, undefined)

Desta maneira, por tudo o que foi exposto, não há mínima possibilidade de atendimento da pretensão inicial, visto que a parte autora não demonstrou os fatos constitutivos de se direito (art. 373, inciso I do CPC), mormente o caráter definitivo e permanente de sua lesão, bem como por ser a prova documental produzida pelo autor insuficiente a amparar o direito de indenização vindicado, conforme exige a Lei de regência do Seguro DPVAT.

Posto isso, pugna-se pela improcedência do pedido inaugural devendo ser o feito julgado com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

5.4 - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI 11.945/2009

A parte autora faz seu pleito olvidando-se das regras de cálculo para indenização por invalidez permanente introduzidas pela MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, embora tal tema já tenha sido debatido e afastado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.350, realizado no dia 23 de outubro de 2014.

No que toca a suposta inconstitucionalidade formal na edição da MP 451/2008, não subsistiria, visto que foi esta convertida na Lei 11.945/2009 e, deste modo, os eventuais vícios existentes, restaram sanados com a conversão, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado (ADI nº 1.721, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 11/10/06, DJ de 29/06/07).

Ademais, a nossa Suprema Corte admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória apenas em casos excepcionalíssimos, e, especificamente sobre a MP 451/2008, entendeu o Nobre Relator da citada ADI 4.350, o Senhor Ministro Luiz Fux, que “***os temas veiculados pelas regras combatidas são de inegável relevância social e sua disciplina exige uma atuação urgente do Poder Executivo***”.

Ao realizar o julgamento da ADI 4.350, entendeu o Ministro Luis Fux que, não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente a quantia devida em razão do acidente de trânsito proporcional ao grau da lesão, através da tabela de cálculo da indenização do Seguro Obrigatório.

Além disto, entende-se que os critérios adotados pelo Legislador, que considerou o grau da incapacidade funcional para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro do parâmetro aceitável. Dessa forma, de acordo com o voto do Nobre Relator da ADI 4.350, não há loteamento do corpo humano com a aplicação da tabela de graduação, mas apenas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.

Por outro lado, ressalta-se que o STJ tem se posicionado no sentido de reconhecer a aplicação da tabela determinada pela Lei 11.945/2009, conforme julgado colacionado abaixo:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.
2. Recurso conhecido e improvido. (REsp nº 1.101.572/RS- Recurso Especial 2008/0251090-0. Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 25.11.2010)

Ainda, foi editada a Súmula 474 do STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Isso porque, no plano material, não se vislumbra a inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, uma vez que não há um fundamento concreto para se defender qualquer violação aos preceitos constitucionais, em especial ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Primeiro**, porque se feriria o princípio constitucional se, e somente se, deixasse de pagar os adequados e razoáveis valores àqueles acometidos de invalidez em decorrência de acidente de trânsito. Por outro lado, o que se extrai das alterações legislativas é a aplicação imediata e objetiva dos princípios da ponderação e da proporcionalidade. **Segundo**, pois a referida lei estabelece meios de prover a segurança jurídica dos segurados à medida que objetivamente define o valor indenizatório conforme a lesão sofrida, não havendo espaço para qualquer celeuma, uma vez que o valor das indenizações para o seguro está expressa em lei, em quantia certa e determinada, de maneira que duas pessoas vitimadas da mesma lesão receberão o mesmo quantum indenizatório. Na medida em que a tabela é aplicada corretamente, tem-se o real cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, deixando claro que a tese do autor é descabida.

Resta claro que a pretensão autoral não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, mesmo porque a redação do inciso II do art. 3º da lei de regência, estabelece que a indenização decorrente de invalidez não é estanque e baseada em valor fixo integral, como a de morte. Caso assim o fosse, o legislador não optaria pela utilização da palavra **ATÉ** antes do valor. Tal conclusão é indubitável, pois se sabe que a invalidez permanente pode ser total ou parcial, e nestes casos, completa ou incompleta.

Além do que, pode atingir membros e sentidos diferentes, gerando maiores ou menores dificuldades na vida da pessoa lesionada. Nisto não incorre em equívoco a supramencionada lei, ao passo que observa os princípios da Igualdade e da Isonomia, de forma que danos menores, a exemplo da perda funcional completa do menor dedo da mão, não podem ser tratados igualmente à perda funcional completa de ambos os membros superiores e inferiores. Afirmar o contrário seria

desconsiderar os princípios constitucionais da ponderação e isonomia, além de desvirtuar o âmago dos valores da justiça.

E ainda, o próprio STJ, no julgamento da Reclamação nº 10.093-MA, reconhece como válida a aplicação da tabela de graduação anexa a Lei 6.194/1974, que regula o pagamento do Seguro DPVAT:

EMENTA: CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA N. 474/STJ. VALOR A INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. **PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO.** PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ).
2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados na origem, à luz das provas produzidas nos correspondentes autos. Todavia, **a fixação no patamar máximo previsto não pode ser fundamentado exclusivamente na circunstância de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial.** É necessário observar a respectiva proporcionalidade da indenização conforme preceitua o verbete 474 da Súmula do STJ.
3. No caso concreto, o acórdão reclamado divergiu da jurisprudência sumulada desta Corte, pois entendeu que a legislação vigente não permite o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade do segurado, e determinou o pagamento do seguro pelo valor máximo (quarenta salários mínimos), sob o argumento de existir prova do acidente e do dano permanente.
4. **Ademais, esta Corte entende ser "válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial"** (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).
4. Reclamação procedente (grifos nossos).

Assim Nobre Magistrado, não há que se questionar, ou ainda, furtar-se da correta aplicação da tabela de graduação de lesões como forma de regulamentar as decisões judiciais e dosar o valor das indenizações.

Desta forma, de acordo com a ADI 4.350, bem como sobre o entendimento do STJ sobre a matéria, a Lei 11.945/2009 é constitucional sendo devida a aplicação de cálculo das indenizações requeridas às Seguradoras participantes do Consórcio DPVAT através do enquadramento na tabela incorporada à Lei 6.194/74 e aplicação de grau de invalidez conforme seu art. 3, § 1º, como se verá adiante.

5.5 - DA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - SUA QUANTIFICAÇÃO

Como se vê, a indenização por invalidez permanente sempre foi baseada na graduação da invalidez. Até a edição da MP 451/08, convertida na Lei 11.945/09, a quantificação das lesões era regulamentada pela Circular da SUSEP nº 029/91, por competência delegada pelo art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei 73/66. Trata-se matéria já pacificada, conforme voto vencedor da Ministra Nancy Andrigi, no REsp 1.101.572/RS, STJ.

No caso vertente, ocorrido o acidente durante a vigência da Lei 11.945/09, o cálculo do **grau de invalidez** obedece ao seguinte parâmetro:

Art. 3º [...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O cálculo da indenização obedece, portanto, à seguinte equação:

teto x enquadramento na tabela x percentual da perda apurado

Ressuma evidente que a existência da lesão e do nexo causal não implicam, automaticamente, no direito à percepção do teto indenizatório, mas somente no valor apurável, após a correlação objetiva do grau e extensão da lesão ao disposto na tabela aplicável.

E não poderia ser de modo diferente, sob pena de violação do **princípio constitucional da isonomia**. A distinção legal entre a invalidez total e a parcial decorre de imperativo da justiça distributiva, favorecendo em maior proporção econômica aquele que experimentou a maior lesão física definitiva. Destarte, a fixação de índices e tabelas é um requisito objetivo para que o sistema funcione com o mínimo de interferência subjetiva.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 19/06/2012, elaborou o enunciado de **súmula nº 474**, asseverando a necessidade de quantificação do grau de invalidez, aferida por meio de prova pericial: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Desta forma Nobre Magistrado, não há que se questionar, ou ainda, furtar-se da correta aplicação da tabela de graduação de lesões como forma de regulamentar as decisões judiciais e dosar o valor das indenizações.

No caso vertente, a parte Autora, de acordo com os documentos adunados, não fez prova alguma de que devido ao acidente sofreu lesões que a tornaram-na portadora de alguma modalidade de invalidez **permanente total no membro que alega lesionado**, única situação que daria azo ao pagamento do seguro pleiteado.

Repise-se ainda que a parte autora, no caso concreto, **não cumpriu com os requisitos elencados no art. 5º, da lei 6.194/74**, ou seja, não fez prova do acidente com veículo automotor e do dano, no caso, a invalidez permanente, **tendo em vista que não apresentou o laudo pericial médico do IML**, imprescindível para avaliar a invalidez permanente alegada.

Por esta razão, **a vista da completa falta de comprovação da suposta invalidez permanente da parte autora, imperioso é que deve ser julgado totalmente improcedente o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC.**

Todavia, caso seja imposta condenação ao pagamento de indenização à parte autora, o que se cogita apenas por cautela processual, há de se ressalvar a necessidade de realização de perícia médica oficial, para aferição da extensão e do grau da invalidez.

Outrossim, caso o Douto Magistrado *a quo* entenda que é devido algum valor a parte autora, o *quantum* a ser pago deve seguir os moldes das Leis nº 11.482/2007 e Lei nº 11.945/09, bem como a tabela anexa a Lei nº 6194/74, considerando ainda a proporcionalidade que deve ser aplicada nos casos concretos, como assim preconiza a Súmula 474 do STJ.

5.6 - DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA

Considerando a necessidade de averiguação da invalidez permanente e o seu percentual de extensão, quadra pleitear a produção de prova pericial, a ser concretizada pelo Instituto Médico Legal, consoante capitulado no art. 5º, § 5º, Lei 6194/74, modificada pela Lei 8.441/92.

Nessa toada, transcreve-se a decisão judicial prolatada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em sede do Agravo de Instrumento nº 0633358-4 (Rel. Des. Valter Ressel), cujo acórdão foi publicado em 23.11.2009:

"[...]Veja-se ainda que o próprio autor, na inicial, fez requerimento, não de que fosse realizada perícia por médico particular, mas de que, na forma do art. 5º da Lei 6.194/74, a perícia fosse feita junto ao IML. Confira-se: "V - DA PERÍCIA. O art. 4º parágrafo 5º, da lei 6.194/74, prevê a perícia complementar, em vítimas inválidas de acidente de trânsito; Desta forma, fica requerida a perícia junto ao IML local, para que esclareça se há invalidez no autor em decorrência do acidente sofrido" (f. 20-TJ).

3.4. Diante disso, não vejo sentido na designação, pelo juiz a quo, de perito particular para realização da perícia, já que a lei tem previsão específica em sentido diverso.

Em caso análogo de minha relatoria, julgado recentemente, esta 10ª Câmara Cível aplicou esse mesmo entendimento, como se pode conferir da ementa, assim posta:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (DPVAT). DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA E TRANSFERE À SEGURADORA O DEVER DE PROVAR A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ DO SEGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, POR NÃO SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DA VONTADE. ÔNUS DO AUTOR DE FAZER PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, 333, I DO CPC). EXAME DE INVALIDEZ QUE DEVE SER REALIZADO PELO IML, A TEOR DO QUE DISPÕE A LEI 6.194/74 E CONFORME REQUERIDO NA INICIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." - j. em 08 de outubro de 2009, participaram do julgamento os Juízes Substitutos de 2º Grau Vitor Roberto Silva e Albino Jacomel Guérios.

4. À LUZ DO EXPOSTO, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reformar a decisão agravada e determinar que a perícia seja realizada pelo IML. [...]"

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 19/06/2012, pacificou o entendimento, elaborando o enunciado de **súmula nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."**

Portanto, requer-se que a prova pericial requestada seja realizada pelo IML, *ex vi* do art. 5º, § 5º, Lei 6194/74, modificada pela Lei 8.441/02. Se, porventura, assim não compreender este Julgador, o que se admite para argumentar, requer seja nomeado perito judicial e a Seguradora intimada para providenciar o depósito dos honorários pertinentes, estipulados em observância aos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo como parâmetro a Resolução CNJ 232/2016.

Por fim, apresentam-se os quesitos, para apreciação e resposta pelo perito, quais sejam:

- a) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?
- b) Qual o dano decorrente do acidente? Possui este natureza meramente estética?
- c) O dano averiguado decorreu do acidente narrado pelo autor na petição inicial ou é oriunda de circunstância anterior?
- d) A vítima é acometida de invalidez permanente?
- e) Em caso de invalidez permanente, está decorre exclusivamente do acidente ou pode ter resultado de circunstância externa?
- f) Restando constatada a invalidez permanente, está se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?
- g) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?
- h) Em termos de graduação, de que modo se enquadra a invalidez parcial a que está cometida o autor: intensa, média, leve, ou residual, apenas com algumas sequelas?

5.7 – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA - GASTOS REALIZADOS NA REDE CREDENCIADA AO SUS, DESDE QUE NÃO COBERTOS POR ELA

A Lei 6.194/74 regulamenta todas as regras acerca do seguro DPVAT, somente efetuando o pagamento da respectiva indenização às pessoas que realmente possuem o direito de recebê-la. Quanto ao reembolso com despesas médico-hospitalares, o art. 3º, da Lei 6.194/74, em seu § 2º, exige o atendimento de quatro requisitos: **i)** que a instituição fornecedora dos serviços médico-hospitalares seja credenciada junto ao SUS; **ii)** que o tratamento e medicamentos não possuam cobertura deste sistema; **iii)** a comprovação de que tais despesas foram custeadas de forma particular; e **iv**) a necessidade, leia-se prescrição, destes tratamentos e/ou medicamentos no caso específico.

No caso em tela, a parte autora não comprovou ter efetuado despesa alguma desse tipo, razão pela qual é indevido o reembolso.

Foram acostados aos autos apenas meros recibos, sem qualquer natureza fiscal. Ocorre que tais documentos não têm qualquer valor legal, haja vista não ter sido demonstrado, ou sequer alegado, que o hospital ou clínica responsável pelo tratamento da parte autora é credenciado ao SUS e que o tratamento necessário foi feito em caráter particular, bem como não haver qualquer comprovação de que os recibos foram, efetivamente, emitidos por aquelas instituições.

De mais a mais, observe-se que as datas apostas nos citados recibos (fls. 25-30) são distantes do dia em que a Autora sofreu o suposto acidente alegado na inicial e NÃO

constam o tipo de atendimento realizado, se foi efetivamente decorrente de tratamento de lesão advinda de acidente com moto, se o tratamento realizado foi no joelho, etc. Urge claro que tais recibos podem ser de qualquer outro tipo de tratamento feito pela Autora. Desse modo, não logrou a Requerente comprovar serem tais recibos efetivamente emitidos em virtude de tratamento ao qual foi submetido em decorrência de acidente com moto.

Destarte, verifica-se que nenhum dos documentos juntados se presta a comprovar despesas médico hospitalares, nos termos da lei. Neste sentido, torna-se impossível o acolhimento do pleito autoral.

Subsidiariamente, acaso deferido o reembolso, necessário esclarecer o teto legal de R\$ 2.700,00 para esta indenização, atualizado na lei 6.194/74 pela MP 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007 cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.627 datado de 23.10.2014 e publicado em 03.12.2014.

5.8 - DA AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS SUPOSTOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA PARTE AUTORA

Não merece prosperar o pedido de indenização da parte Autora por danos morais, eis que não houve, no presente caso, sua configuração, que exige a presença de três requisitos: um **ato ilícito** praticado pela seguradora, ora ré; um **dano** a algum direito personalíssimo da parte autora; e o **nexo de causalidade** entre o ato praticado e o dano sofrido.

Observe-se que não houve a prática de ato ilícito por parte da ré, pois a exigência legal de apresentação de documentos tidos como indispensáveis é ato administrativo característico do exercício regular do direito da participante do Consórcio do Seguro DPVAT, como também sua obrigação, já que seria ilegal o pagamento a quem não tem direito. Assim, não pode a demandada ser penalizada por ter agido conforme as leis e o Direito.

Ademais, conforme já suscitado no tópico da verdade dos fatos, não houve negativa da indenização requerida administrativamente, pois, em verdade, a parte Autora nem esperou concluir o processo naquela esfera para iniciar a presente demanda.

Destarte, resta fulminado o possível dano que ensejaria a condenação em indenização por danos morais, uma vez que JAMAIS houve negativa e, ainda que tivesse havido, claro é que a Seguradora não tem a obrigação de pagar a quem não preenche os requisitos legais, não podendo ser penalizada por cumprir a Lei.

Por outro lado, a jurisprudência atual pontifica que o dano moral não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento que algumas vezes constituem situações desagradáveis, mas que, no entanto, são solucionáveis, passageiras, sem maiores sequelas e, por isso mesmo, não passíveis de qualquer reparação (RESP 215666/RJ).

Para justificar a indenização por danos morais, ter-se-ia que demonstrar vulneração aos **direitos personalíssimos** da parte autora. Não há, no presente caso, nenhum direito da

personalidade da demandante que tenha sido violado. Na verdade, nem há, na conduta da seguradora ré, nada de reprovável ou afrontoso a qualquer legislação vigente aplicável à espécie.

"Ressalte-se que o fato da Seguradora ter se recusado ao pagamento do sinistro não demonstra que a mesma tenha agido com culpa, dolo ou má-fé, pois esteando-se em interpretação quanto a existência ou não de invalidez permanente, não se traduz em abalo psicológico, sofrimento ou vergonha capazes de configurar dano moral."¹

Assim, inexistindo qualquer dano que tenha sido verificado por conduta da Seguradora, pugna pela improcedência deste pedido autoral.

De outro giro, na hipótese de a seguradora ser condenada à reparação pelos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, o que não se espera, a fixação do *quantum* indenizatório deve ser feita de modo razoável pelo Julgador, incidindo correção monetária e juros de mora apenas a partir do arbitramento.

5.9 - DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte Autora pretende a inversão do ônus da prova, que resultaria na dispensa do encargo de provar as suas afirmações, recaíndo tal ônus sobre a parte ré.

Ocorre que tal só é cabível quando a parte contrária tem melhor acesso às provas, como por exemplo, no Direito consumerista, que não é o caso dos autos, pois a Seguradora Líder, ou qualquer das seguradoras consorciadas ao Consórcio dos Seguros DPVAT, não figura como prestadora de serviços, uma vez que sua obrigação de indenizar decorre de imperativo legal, bem assim que os beneficiários do seguro não podem ser considerados como consumidores, pois não são destinatários finais de serviços ou bens contratados, como requerido pelo art. 2º do CDC.

Tal é o entendimento da mais abalizada jurisprudência dos nossos Tribunais:

Agravo Interno. Comarca: Porto Alegre – Rio Grande do Sul. Vara: 5ª Câmara Cível. Ação Originária: 0398342-12.2013.8.21.7000. Agravante: EDSON GONCALVES FIUZA. Advogado: Jacson Simon. Agravado: BRADESCO SEGUROS S/A. Advogado: Paulo Antonio Muller. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Isabel Dias Almeida. Nº Acórdão: 70062786009. Julgado em: 10/12/2014 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL PROVIDOS, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. **DPVAT. INAPLICABILIDADE DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. MERA LIBERALIDADE. 1. Agravo retido. Relação jurídica existente entre as partes de cunho obrigacional, sujeita à legislação própria. Inviabilidade de aplicação do **CDC** 2. O art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002 estabelece o prazo prescricional de três anos para a cobrança do seguro DPVAT. Questão pacificada em razão do advento do enunciado da Súmula nº 405 do STJ. 3. Pretensão deduzida após o transcurso do prazo estabelecido na legislação vigente. Hipótese em que, embora demonstrada a realização de tratamento médico, este ocorreu somente até o ano de 2006, termo inicial de contagem do lapso prescricional. Ação ajuizada em 19-10-2011, após o implemento do prazo trienal. Processo extinto. Art. 269, IV, do

¹ TJSE, Processo 2012216715, Rel. Des. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, julgado em 23.08.2012.

CPC. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70062786009, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/12/2014). – grifos nossos.

Logo, cabe à parte autora a prova dos fatos que alega, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

No caso, as alegações da parte autora só podem ser provadas através de perícia médica a ser realizada nela própria, bem como por ela custeada, por se tratar, a eventual invalidez, de fato constitutivo do seu direito.

Da mesma forma, não se trata de afirmação que geraria presunção relativa, cabendo a prova em contrário pela parte adversária. Portanto, a aplicação do CDC a lides que têm como objeto a indenização do seguro DPVAT, deve ser veementemente afastada e, consequentemente, qualquer pedido de inversão do ônus probatório.

6 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem à sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. **Por conseguinte, juros não são devidos.**

Com efeito, a mora inexiste se ao devedor não foi imputado fato ou omissão a que tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

Desta feita, não tendo a Seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil. Ainda, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: “**SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.**”

Acerca da correção monetária, espera a Seguradora que esta seja aplicada utilizando-se como parâmetro de correção o INPC-IBGE e que se considere, como termo inicial, a data da propositura da presente demanda, em observância ao disposto da Lei nº 6.899/81.

Assim, **verifica-se que em caso de eventual condenação, a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, utilizando-se o índice INPC-IBGE, e juros de 1% ao mês a partir da citação.**

7 - DA LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA

Em decorrência do princípio da eventualidade, e sendo a parte Autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, em caso de hipotética condenação, os honorários de sucumbência devem ser limitados a 10% (dez por cento).

É entendimento pacificado em alguns tribunais que causas que implicam na cobrança de indenização pelo Seguro DPVAT não demandam maior complexidade, motivo pelo qual os honorários são fixados no patamar mínimo de 10% (dez por cento). Neste sentido, segue o elucidativo aresto jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLAÇO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PLEITO PARA FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INSUBSTÂNCIA. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS. DESCABIMENTO. EXEGESE DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. **CAUSA DE PEQUENA COMPLEXIDADE. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** PEDIDO FUNDADO EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. "Ao fixar os honorários advocatícios, o julgador deve valorar os elementos previstos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, sem aviltar a atividade advocatícia. Nesse entendimento, adequada a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (DPVAT), valor este que remunera dignamente os profissionais." (TJSC, Apelação Cível n. , Des. Carlos Prudêncio, j. em 31/08/2009) (...). (TJ-SC - AC: 363961 SC 2009.036396-1, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 11/05/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Joinville).

O Novo CPC, em seu art. 85, estabelece que o valor dos honorários advocatícios, deve ser definido, levando em consideração o zelo profissional, local por onde tramita a ação, bem como a trabalho despendido em seu curso. Portanto, os honorários de sucumbência, caso venham a incidir no caso em apreço, devem respeitar o limite de 10% (dez por cento).

8 - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- i. Que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do Bel. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB-SE 918-A, sob pena de arquivamento de nulidade processual insanável;
- ii. Que seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial, devendo o processo ser extinto, sem resolução meritória - art. 5º, § 1º e § 4º, da Lei 6.194/74 c/c art. 485, I, CPC;
- iii. Seja acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, devendo o processo ser extinto, sem resolução meritória - art. 485, VI, CPC;
- iv. Rejeitadas as teses preliminares, que sejam julgados improcedentes todos os pedidos da presente ação, ante a plausibilidade das razões aqui apresentadas, extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil;

- v. **Caso não seja esse o entendimento desse MM. Juízo, que seja deferida a produção de prova pericial**, com o intuito de se avaliar a lesão suportada pela parte autora, bem como proceder à sua graduação;
- vi. A **condenação da parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios;**
- vii. Que em caso de eventual condenação, a indenização, acaso deferida, que **seja considerado para cálculo da indenização, a súmula 474 do STJ**², bem como a **tabela anexa a Lei nº 6.194/1974, a incidência de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, utilizando-se o índice INPC-IBGE, e juros de 1% ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios limitados a 10%;**

Pugna pela produção de todos os meios de provas em Direito admitidas, especialmente pericial, documental e oral, **requerendo o depoimento pessoal do autor.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Aracaju/SE, 14 de agosto de 2017

**Rodrigo Ayres Martins de Oliveira
OAB-SE 918-A**

² “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO
DA COMARCA DE ARACAJU - SE

Processo: 2017.406.01083

Autor: Adelia Ferreira do Nascimento

RG: 867.770 SSP/SE

Perito: Carlos Tadeu Nascimento Alves

Laudo Pericial

É composto de 04 folhas, dos seguintes itens abaixo e respostas aos quesitos previamente formulados:

- a) Objetivo
- b) Histórico
- c) Exame físico ortopédico dirigido
- d) Exames complementares
- e) Quesitos
- f) Conclusão

Perícia Médica

- **Objetivo:**

Ação de cobrança em face da seguradora Líder de consórcios do seguro Dpvat, para recebimento de seguro obrigatório.

- **Histórico:**

Que o periciado refere ter sido vítima de acidente com motocicleta, quando transitava em via pública, ocorrido 20/12/2014, tendo sido auxiliada por terceiros e encaminhada ao Hospital da Barra Coqueiros.

Que neste hospital foi diagnosticado com traumatismo em joelho esquerdo (E), com contusão ligamentar.

Que por piora dos sintomas de dor e instabilidade foi diagnosticada em ressonância nuclear magnética com lesão do ligamento cruzado anterior e menisco lateral.

Que após 01 ano foi encaminhada a cirurgia, por vídeoartrocospia.

Relata ter realizado fisioterapia pós operatória por 60 sessões.

Refere ter recebido não ter recebido seguro Dpvat.

- **Exame Físico Ortopédico Dirigido:**

-Joelho esquerdo

Inspeção- presença de cicatriz pós-cirúrgica em face medial e anterior de joelho, com leve hipotrofia muscular do quadríceps.

Palpação- dor referida do tubérculo adutor e platô medial da tibia.

Mobilidade- ativa e passiva diminuída com perda de 15° de flexão.

Exame neuromuscular- força e tônus muscular preservados, mas com menor resistência pela hipotrofia ao apoio monopodal.

Teste Lachmann inconclusivo e Gaveta anterior doloroso, mas estável.

- **Exames Complementares:**

Ressonância nuclear magnética- joelho (08/ 2015)- Presença de lesão meniscoligamentar em joelho esquerdo.

- **Quesitos:**

-Do juízo:

a) O dano averiguado guarda relação/ compatibilidade com as declarações do periciando? É dizer, as sequelas podem ser oriundas de acidente automobilístico?

Sim. Sim.

b) A vítima é acometida de invalidez permanente?

Sim.

c) Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?

Parcial.

d) Em sendo apontada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta?

Incompleta.

e) Qual o grau apresentado (intenso, médio, leve)?

Médio.

f) Qual membro, órgão ou região do corpo sofreu as lesões apontadas?

O joelho esquerdo.

- Do Requerente:

1-As sequelas deixadas pelo acidente de transito sofrido pela requerente lhe trouxeram alguma limitação?

Sim.

2-As sequelas deixadas pelo acidente de transito sofrido pela requerente são permanentes ou transitórias?

Permanentes.

3-As sequelas deixadas pelo acidente de transito sofrido pela requerente estão entre os danos indenizáveis estabelecido pela Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Sim, no subitem "Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo"

-Do Requerido:

a) A vítima é acometida de invalidez permanente?

Sim.

b) O dano averiguado decorreu do acidente narrado pelo autor na petição inicial ou é oriundo de circunstância distinta?

Decorrente do sinistro narrado.

c) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?

Sim.

d) O dano averiguado possui natureza meramente estética?

Não, mas de ordem motora e funcional.

e) Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?

Parcial.

f) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta?

Qual o grau apresentado (intenso, médio, leve ou residual)?

Incompleta e em grau médio.

g) Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?

Pelo calculo: teto x" Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo" x grau médio.

• **Conclusão:**

Que fica comprovada a presença de sequela motora em joelho esquerdo.

Que o valor pago a ser pago administrativamente está descrito em item g acima.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201740601083

DATA:

19/04/2018

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar autor e réu para, em 5 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201740601083

DATA:

23/04/2018

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU- SE**

Processo nº: 201740601083

ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, por conduto de seu advogado subscritor, ante a presença de Vossa Excelência, apresentar sua manifestação acerca do laudo pericial, nos seguintes termos.

Confirmou o Perito as informações contidas na Inicial de que os problemas de saúde do Requerente foram causados pelo acidente de transito sofrido, motivo pelo qual, ratifica os pedidos da Exordial, devendo a presente demanda ser julgada totalmente procedente em todos os seus termos.

J. aos autos.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 23 de abril de 2018.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE nº 10.289**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201740601083

DATA:

25/04/2018

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - 918}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E
DELITOS DE TRÂNSITO - SERGIPE**

Processo nº: 201740601083

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-205, vem por seu advogado in fine, com instrumento procuratório em anexo e endereço profissional constante no timbre, onde deverão receber todas as comunicações processuais pertinentes, apresentar **MANIFESTAÇÃO AO LAUDO** aos termos da ação de cobrança proposta por **ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, pelos argumentos fáticos e jurídicos abaixo aduzidos.

I - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SINISTRO

Indiscutível que o interesse de agir figura como uma das condições da ação, conforme preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 485, VI. Por outro lado, não há interesse processual em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão. Sem isto, não há conflito, não há lide e, por conseguinte, não existe interesse de agir.

Conquanto a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, assegure a inafastabilidade da jurisdição, tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça ao direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, jamais quando a lesão ou ameaça são apenas imaginárias.

Neste seguimento, trazemos à baila o julgamento pelo plenário do STF, do RE 631.240, com brilhante esclarecimento acerca dos dizeres do art. 5º, XXXV, da CRFB, atribuída pela Corte Constitucional. *Ipsis Litteris*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a

extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profera decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 06/10/2014)

Nada obstante, insta mencionar as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 839.314/MA e RE 839.353/MA, que corroboram com a decisão da Corte Suprema ao reconhecerem a falta do interesse de agir, no caso do Seguro DPVAT, quando a parte não houver apresentado requerimento administrativo prévio.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.

1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.

2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou:

"2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo."

4. Recurso DESPROVIDO.

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.314, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 10/10/2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO.

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.314, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 04/02/2015)

Importante destacar os meios facilitadores desenvolvidos pela Seguradora Líder DPVAT S.A. no que tange ao requerimento administrativo de indenização securitária. Além da parceria firmada com a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos que estabeleceu mais de 05 mil pontos de atendimento em todo o país, há uma maciça divulgação realizada pela gestora do Seguro DPVAT acerca da facilidade em se conseguir a indenização por requerimento administrativo, sem qualquer intermediação, seja de empresa, corretores ou advogados.

Ademais, ao preterir a via administrativa, promovendo diretamente a ação judicial, o beneficiário transfere para o Poder Judiciário a regulação do sinistro em si, bem como onera, desnecessariamente, a máquina judicial e o sistema do Seguro DPVAT, pois, em decorrência de ações judiciais que nem sequer deveria existir, a Seguradora vê-se obrigada a aumentar as suas despesas com a contratação de advogado para representar seus interesses.

Não se pode deixar de notar também que as demandas judiciais consistem em um custo ao próprio beneficiário, ao passo que, parte da indenização recebida será utilizada para pagar honorários advocatícios, fato este que não ocorre na seara administrativa.

No caso em tela, o Autor alega requerimento administrativo do seguro DPVAT, todavia, fora solicitado o envio de documentação complementar, qual até a presente data, não houve resposta do Autor.

Ora, Exa., a documentação complementar solicitada é exigência legal, não podendo esta Seguradora efetuar o pagamento administrativo, sem a entrega de tal documento. Tem-se assim que o processo administrativo fora cancelado por culpa única e exclusiva do Autor, que não cumpriu com a exigência legal da apresentação dos documentos elencados na legislação específica.

Assim, não havendo requerimento administrativo de indenização do seguro DPVAT por INVALIDEZ PERMANENTE, necessária é a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

II – MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL

Subsidiariamente, caso o MM Juiz não acolha o que foi alegado acima, passamos a nos manifestar acerca do laudo propriamente dito.

Inicialmente, observamos que a documentação médica acostada pelo autor é contraditória!

Os únicos documentos que falam em lesão de joelho, informam que o acidente ocorreu em 03/01/2015, ou seja, em data distinta do que informa o boletim de ocorrência.

Nome do paciente: Adílio Ferreira
Data da Entrada: 05/01/15
Retirada: 05/01/15
Internamento: PS ()
Histórico Clínico:
*A admissão no hospital com
no joelho verquendo há 2 dias
que nas mertionam*

Ainda, o único documento médico contemporâneo ao sinistro deixa claro que o acidente acarretou somente em “escoriações superficiais”, bem como a INEXISTÊNCIA de edemas ou hematomas. Vejamos!

Exame Físico: LOTE, B E G:

~~Esquerdas~~ ~~esquerdas~~ ~~Sem alterações~~
~~Permanentes~~ ~~de~~ ~~desenvolvidas~~

Ora Excelência! Diante do exposto, resta cristalino que a referida lesão no joelho que foi apontada pelo Perito, não guarda relação causal com o sinistro objeto desta demanda, portanto, a presente demanda deve ser julgada improcedente, ante a inexistência de invalidez permanente decorrente deste sinistro!

Subsidiariamente, em remota e absurda possibilidade, caso o MM. Juiz entenda de forma diversa, como se pode observar, o Ilustre Perito constatou invalidez permanente em razão de lesão no joelho esquerdo (25%), em grau médio (50%).

Nesta feita, cabe reconhecer que o cálculo da indenização apurado conforme laudo exarado pelo Ilustre perito obedece, portanto, à seguinte equação:

$$\begin{array}{c} (\text{Teto} \times \text{percentual de enquadramento}) \times (\text{percentual da perda apurado}) = \\ (\text{Valor da indenização}) \end{array}$$

Perda completa da mobilidade de um dos joelhos - 25%

Neste caso, o cálculo a ser realizado deve seguir a seguinte fórmula:

$$\begin{array}{c} (13.500,00) \times (25\%) \times (50\%) = \text{R\$ 1.687,50} \\ \text{Total: R\$ 1.687,50} \end{array}$$

Portanto, apurando as lesões apresentadas pela parte autora, conforme laudo emitido pelo Douto perito, temos que o valor devido à parte autora é R\\$ 1.687,50.

Assim, levando em consideração que o Demandante nada recebeu administrativamente em caso de eventual condenação, esta não poderá ultrapassar o valor de R\\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Por fim, importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do **Bel. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB/SE 918-A, sob pena de nulidade processual insanável, na forma do art. 272, §5º, do CPC/2015.**

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerer:

- i. **Que sejam julgados improcedentes** todos os pedidos da presente ação, ante a falta de interesse de agir, extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil;

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador/BA, 25 de abril de 2018.

**Rodrigo Ayres Martins de Oliveira
OAB/SE 918-A**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201740601083

DATA:

02/05/2018

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201740601083

DATA:

08/05/2018

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

A causa se encontra madura para julgamento do(s) pedido(s) com resolução do mérito, não havendo a necessidade da produção de outras provas, porquanto estabilizado o objeto do processo. Aguarde-se pelo prazo do art. 357, §1º, do CPC, aqui tomado por aproximação de fundamentos, eventuais manifestações das partes, prestigiando-se, assim, o tão festejado princípio da não surpresa. Intimem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201740601083 - Número Único: 0027067-71.2017.8.25.0001

Autor: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

A causa se encontra madura para julgamento do(s) pedido(s) com resolução do mérito, não havendo a necessidade da produção de outras provas, porquanto estabilizado o objeto do processo.

Aguarde-se pelo prazo do art. 357, §1º, do CPC, aqui tomado por aproximação de fundamentos, eventuais manifestações das partes, prestigiando-se, assim, o tão festejado princípio da não surpresa.

Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 08/05/2018, às 12:27**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018001083598-19**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201740601083

DATA:

09/05/2018

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso do prazo do art. 357, §1º, do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201740601083

DATA:

22/05/2018

MOVIMENTO:

Decurso de Prazo

DESCRIÇÃO:

Certifico que decorreu o prazo do art. . 357, §1º, do CPC sem qualquer manifestação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201740601083

DATA:

13/06/2018

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

3. Dispositivo Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a requerida ao pagamento de (A) R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil; (B) de R\$ 900,00 (novecentos reais), a título de danos materiais (reembolso pelas despesas médicas), corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de mora de 1% desde a citação. Como corolário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aracaju/SE, 11 de junho de 2018.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201740601083 - Número Único: 0027067-71.2017.8.25.0001

Autor: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

Vistos etc.

1. Breve relatório

ADELEIA FERREIRA DO NASCIMENTO ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificada nos autos do processo suprareferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser **beneficiáriado seguro DPVAT**, que entende lhe ser *devida em virtude de acidente de trânsito*, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada ao **pagamento de indenização**, dado o não recebimento de nenhuma quantia, desta forma, pleiteia o valor correspondente a R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), tal como estabelecido no art. 3º, da Lei 6.194/74, mais a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) no tocante a despesas médicas. Pleiteia o valor de R\$ 10.000,00 (dezmil reais) a título de indenização pordanos morais, além de custas processuais e verba honorária.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, laudo e relatórios médicos diversos.

Compondo a lide após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, mediante a qual postula, preambularmente, o reconhecimento **(a)**da inépcia da inicial**(b)** da falta de interesse de agir**(c)**a aplicabilidade da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ, da qual deriva a imprescindibilidade de aferição do grau de invalidez para fins de pagamento da pretendida indenização, em consonância com o princípio constitucional da isonomia. Em caso de eventual condenação, roga **(d)**sejam os juros moratórios computados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, almejando, em suma e por fim, a integral improcedência dos pedidos.

Afastadas as preliminares e saneado o processo, fora anunciado o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Fundamento e decidio.

2. Fundamentação

2.1 Do mérito

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado em sua integralidade, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em **20/12/2014**, consoante se avista do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito acostado ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) foi feita por perícia marcada por este juízo.

Atendida a ordem legal, o laudo da perícia foi ofertado e devidamente carreado aos autos, trazendo as seguintes informações:

“Que fica comprovada a presença de sequela motora em joelho esquerdo.”.

No mais, o perito ainda respondeu os quesitos apresentados por este juízo, foram eles:

- a) O dano averiguado guarda relação/ compatibilidade com as declarações do periciando? É dizer, as sequelas podem ser oriundas de acidente automobilístico?

Sim. Sim.

- b) A vítima é acometida de invalidez permanente?

Sim.

- c) Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?

Parcial.

- d) Em sendo apontada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta?

Incompleta.

- e) Qual o grau apresentado (intenso, médio, leve)?

Médio.

- f) Qual membro, órgão ou região do corpo sofreu as lesões apontadas?

O joelho esquerdo.

Em confrontamento ao cerne do litígio, de pronto, ressalto que o nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela parte demandante e o acidente automobilístico remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de **invalidez permanentenão** confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Mister se faz que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano, **é necessário verificar o grau desta invalidez permanente.**

Não é sem razão que nos casos de invalidez permanente a legislação confere uma graduação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento será de até 40 salários-mínimos para os acidentes ocorridos antes da Lei 11.482/2007 ou para os operadores que acolhem a inconstitucionalidade desta nova regra, e, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para acidentes posteriores à vigência da Lei 11.482/2007, para os operadores que confirmam à constitucionalidade deste novo Diploma, entendimento este do qual corroboro.

O certo é que o *quantum* a ser recebido pelo segurado deverá corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, sob pena de afronta aos festejados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalto que na medicina não é possível tabelar sequelas na forma simplista pretendida pela requerida. Contudo, conforme já mencionado, a lei dispõe que o pagamento do seguro obrigatório pode ser de até 40 salários-mínimos e/ou de **até R\$ 13.500,00**(treze mil e quinhentos reais), observada a corrente jurídica adotada, portanto, se depreende a possibilidade de graduação conforme o caso exposto a julgamento.

De bom alvitre consignar que o STF julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627 e, consequentemente, julgando improcedente os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/07 e dos arts. 30 e 32 da Lei n. 11.945/09.

Nas mencionadas ADINs, julgadas em conjunto, o Tribunal Constitucional afastou a inconstitucionalidade formal apontada, firmando que não cabe ao Judiciário a análise dos requisitos para a edição de uma Medida Provisória, a não ser excepcionalmente, razão pela qual inocorreu ofensa ao art. 62 da Carta Magna. O Ministro Relator Luiz Fux ressaltou a função social do Seguro DPVAT, não obstante tal característica não impeça modificações legislativas, o que não configura retrocesso pelo simples fato de modificação do *quantum* indenizatório (modificado de “até40 salários-mínimos” para “até R\$ 13.500,00”).

Ressaltou ainda, em seu Voto, que a lei prevê correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação (art. 5º, §7º, da lei n. 6.1941974), arrematando que “não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagar através do DPVAT”.

Quanto à constitucionalidade da tabela para cálculo de indenização do seguro obrigatório, restou assim firmado:

“Cuida-se de medida que não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado.

Não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente o quantum debeatur em razão do acidente de trânsito proporcional à gravidade da lesão. Os critérios adotados pelo Legislador, que levou em conta o grau da incapacidade para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro dos parâmetros aceitáveis. Não há loteamento do corpo humano, mas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.

As regras legais impugnadas, que atendem aos ideais de justiça, ao princípio da isonomia e ao da proporcionalidade, não apresentam valores irrisórios em termos de indenizações. À guisa de ilustração, a tabela anexa à Lei nº 6.194 predica que em se tratando de perda de ambos os membros, o percentual aplicado será de 100. No caso de perda de um dos pés, o percentual fica reduzido para 50. Há, assim, uma adequada proporção entre a extensão do dano e o montante da indenização.

Destarte, não incumbe ao legislador antever todas as situações possíveis e imagináveis de acidentes e lesões capazes de afetar com maior intensidade determinados indivíduos. Se um pianista perde uma de suas mãos, é razoável que perceba uma indenização mais elevada do que a usualmente paga em razão da previsão legal genérica. E isso, que não tem o condão de tornar a norma impugnada inconstitucional, não impede, por outro lado, que a peculiaridade da situação seja reconhecida judicialmente a ponto de possibilitar uma reparação maior à vítima do acidente. Nesse contexto, a lei fixa parâmetros genéricos, sem infirmar a cláusula da inafastabilidade de jurisdição, no afã de que, diante de um caso concreto, se justifique um tratamento judicial distinto.

Dessume-se que a tabela legal para a apuração dos valores indenizatórios devidos em razão da extensão da invalidez, mercê de não se tratar de tema novo no âmbito securitário, também não ofende a proporcionalidade. Trata-se de critério legal criado para, de forma objetiva, proporcionar parâmetros previsíveis de indenização que sejam os mais próximos do que é justo”.

Outrossim, bom notar que a jurisprudência do TJ/SE já era no sentido da constitucionalidade das mencionadas Leis, senão vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Inconstitucionalide da lei n.º 11.482/2007 afastada - Não padece de qualquer vício material ou formal. Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Devida a complementação do valor conforme estabelecido na sentença. Recurso conhecido e improvido. - Decisão Unânime. Não há inconstitucionalidade formal da Medida Provisória. Possibilidade de exame jurisdicional dos requisitos de relevância e urgência na edição da medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente, demonstrado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não ocorreu nos autos em análise. Também não há inconstitucionalidade material. Tendo em vista não existir contrariedade ao conteúdo da norma constitucional,

eis que as modificações implementadas pela medida provisória nº 340/06 estabeleceram uma maior segurança jurídica e viabilidade na conservação do sistema, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial, ao graduar as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes. Aplicável a lei vigente ao tempo do fato (morte do segurado 06.06.2010) que gerou a obrigação para a Seguradora. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3427/2012, 2ª VARA CIVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 08/05/2012).

Entretanto, registro que o fato da existente Resolução do CNSP fixar o percentual da indenização de forma pontual e específica para a graduação de algumas espécies de lesões/sequelas não retirava do julgador a possibilidade de adequação ao caso concreto, com fins de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não tenho dúvidas que o CNSP poderá regular a Lei 6.194/74 e suas alterações, tudo nos termos do artigo 12 do Diploma referido. Porém, jamais poderá ir de encontro com as regras da Lei Especial, sob pena de ofensa à hierarquia das normas.

Ao julgador caberá utilizar-se da prova pericial para delimitar se presente a invalidez permanente e, nesse caso, o grau de invalidez, mesmo quando a Tabela do CNSP identifique o grau de invalidez permanente diversamente da situação demonstrada no caso concreto.

Contudo, no caso dos autos, o relatório médico, elaborado pelo Perito Judicial, acolhido por este prolator, indica, de forma clara e segura, que a parte autora está acometida por invalidez permanente parcial completa, devendo a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente a **12,5% do total segurado, o que equivale a R\$ 1.687,50, de modo que, observado não recebimento administrativo de qualquer importe**, sobre o que, pontual, não pende qualquer controvérsia, remanesce como devida a parca quantia de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Observe-se que o cálculo operado pela seguradora está correto: **teto(R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194 (no caso em tela, 25%) X repercussão da invalidez (no caso, médio, é dizer, 50%) = R\$ 13.500,00 x 12,5% = R\$ 1.687,50.**

Das Despesas Médicas

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em **20/12/2014**, consoante se avista no **Boletim de Ocorrência** ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê **o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima.**

Em enfrentamento ao cerne do litígio, de pronto, ressalto que o nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pelo demandante e o acidente automobilístico remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

A questão reside no dever de reembolso integral de “**despesas por assistência médica**” - **DAM, observado limite legal.**

A prova documental, anexada com a petição inicial, demonstra-se idônea e farta para a demonstração dos custos particulares assumidos pela parte autora em decorrência do acidente de trânsito, destinados a alcançar assistência médico-hospitalar.

Ditos gastos estão em plena consonância com os relatos médico-hospitalar anexados aos autos e **recibos na quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais).**

Portanto, não tenho dúvida que o autor custeou valores para fins de assistência médica.

Descabidas as impugnações da parte ré quanto a imprestabilidade da prova documental - **notas fiscais** -, porque nestas notas estão declinadas as unidades hospitalares, as quais prestam serviços de natureza médica e fisioterápico, nome de profissional médico, instrumentos utilizados para o tratamento da vítima – autor.

Nada desqualifica as provas documentais do requerente como faz crer o demandado.

O fato de que tais clínicas possam também desenvolver serviços por credenciamento ao SUS não afasta o direito da vítima ao ressarcimento por “**despesas por assistência médica**” - DAM, no limite da lei, desde que tais despesas tenham sido pagas, via particular, pelo autor.

Os reciboze documentos deixam claro o desembolso darequerente.

Do Dano Moral

Inviável o pleito daautoraneste ponto, vez que o mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo.

Eis a jurisprudência aplicável ao caso:

SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT)- COBRANÇA – COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO – DESNECESSIDADE – RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO NESTA PARTE. Desnecessária a juntada do comprovante do pagamento do prêmio para pleitear em Juízo o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), considerando, inclusive, que mesmo em caso de sinistros ocorridos antes da Lei 8.441 /92 e da formação do consórcio de seguradoras a indenização deve ser paga por qualquer seguradora independentemente de ter o proprietário do veículo pago o prêmio. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. Configura-se no caso hipótese de mero aborrecimento, ou dissabor que não causou qualquer gravame à honra do autor, o que não é suficiente para justificar a indenização por danos morais pretendida. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO - RECONHECIMENTO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA - RECURSO DA RÉ PROVIDO NESTA PARTE. I. Condenada a seguradora/ré ao pagamento do seguro obrigatório, a correção monetária deve fluir a partir do evento danoso, vez que não é acréscimo, mas mera recomposição do valor. II. Tendo as partes sido vencidas e vencedoras, deve ser reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, devendo o ônus ser partilhado pelas partes, cada qual arcando com os honorários de seus defensores.(Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 10128189720148260576 SP 1012818-97.2014.8.26.0576)

O dano moral, à luz da Constituição atual, nada mais é do que a violação do direito à dignidade. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade, estão englobados no direito à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela nossa Carta Magna. O dano moral configura-se *in re ipsa*, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum.

Na hipótese dos autos, a mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral. Trata-se de mero inadimplemento de obrigação

legal, não repercutindo na esfera íntima da autora, não havendo, pois, que se falar em ofensa a sua honra e dignidade, e nem em transtornos extraordinários, que superem os aborrecimentos cotidianos.

3. Dispositivo

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a requerida ao pagamento de (A) R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil; (B) de R\$ 900,00 (novecentos reais), a título de danos materiais (reembolso pelas despesas médicas), corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de mora de 1% desde a citação.

Como corolário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 11 de junho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 13/06/2018, às 10:21**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018001403213-43**.

VALENÇA

ADVOGADOS

SALVADOR | SÃO LUÍS

Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores
11º andar | CEP: 41820-774
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450

Av. dos Holandeses, 03 | Calhau
Quadra 33 | Sala 308 | CEP: 65071-380
Tel.: 55 (98) 3194.4279 | Fax: 3227.4948

www.valencaadvogados.com.br

**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E
DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU - SERGIPE**

Processo nº: 201740601083 (0027067-71.2017.8.25.0001)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, vem, nos autos do processo em epígrafe, no qual contendere com **ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, por seus advogados infra-assinados, à presença de V. Exa., interpor o presente **RECURSO DE APELACAO** em face da r. Sentença proferida por esse MM. Juízo, consoante razões de fato e de direito constantes da petição em anexo, requerendo a V. Exa. que receba o presente Recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando o regular processamento do mesmo, com a conseqüente remessa dos autos ao Juízo Ad Quem.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 21 de junho de 2018.


RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
OAB/BA 43.925
OAB/MA 13.569-A
OAB/SE 918-A

PROCESSO: 201740601083 (0027067-71.2017.8.25.0001)
JUÍZO A QUO: VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU – SE
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A
RECORRIDO: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL

I. INICIALMENTE

I.I. DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do **Bel. RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/SE sob nº 918-A, sob pena de arquição de nulidade processual insanável.**

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A parte autora intentou a presente ação de cobrança, alegando que, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em **20/12/2014**, tornou-se beneficiário do seguro obrigatório DPVAT, referente ao pagamento da indenização por despesas médicas.

Por esta razão, pleiteia o pagamento da indenização securitária.

Ignorando os argumentos da defesa apresentada, e interpretando de maneira equivocada os fatos e não se atentando a frágil prova documental colacionada aos autos, o MM. Juiz *a quo* deu procedência ao pedido autoral condenando a Seguradora ao pagamento da quantia de **R\$ 1.687,50 referente a invalidez permanente e R\$ 900,00, ESTE ULTIMO VALOR RELATIVO ÀS DESPESAS MÉDICAS.**

Inconformada com a decisão do MM. Juiz *a quo*, não restou alternativa à seguradora Ré, que não, interpor o presente Recurso para reformar a sentença ora guerreada, pelos motivos de fato e de direito que passa a aduzir.

III. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA

III.1 - Da falta de interesse de agir – Ausência de pedido administrativo da indenização

Indiscutível que o interesse de agir figura como uma das condições da ação, conforme preceitua o Código de Processo Civil. Por outro lado, não há interesse processual em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão. Sem isto, não há conflito, não há lide e, por conseguinte, não existe interesse de agir.

Conquanto a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, assegure a inafastabilidade da jurisdição, tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça ao direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, jamais quando a lesão ou ameaça são apenas imaginárias.

Neste seguimento, trazemos à baila o julgamento pelo plenário do STF, do RE 631.240, com brilhante esclarecimento acerca dos dizeres do art. 5º, XXXV, da CRFB, atribuída pela Corte Constitucional. *Ipsis Litteris*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profera decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 06/10/2014)

Nada obstante, insta mencionar as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 839.314/MA e RE 839.353/MA, que corroboram com a decisão da Corte Suprema ao reconhecerem a falta do interesse de agir, no caso do Seguro DPVAT, quando a parte não houver apresentado requerimento administrativo prévio.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.

1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.

2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou:

"2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo."

4. Recurso DESPROVIDO .

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.314, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 10/10/2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO.

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.314, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 04/02/2015)

Importante destacar os meios facilitadores desenvolvidos pela Seguradora Líder DPVAT S.A. no que tange ao requerimento administrativo de indenização securitária. Além da parceria firmada com a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos que estabeleceu mais de 05 mil pontos de atendimento em todo o país, há uma maciça divulgação realizada pela gestora do Seguro DPVAT acerca da facilidade em se conseguir a indenização por requerimento administrativo, sem qualquer intermediação, seja de empresa, corretores ou advogados.

Ademais, ao preterir a via administrativa, promovendo diretamente a ação judicial, o beneficiário transfere para o Poder Judiciário a regulação do sinistro em si, bem como onera, desnecessariamente, a máquina judicial e o sistema do Seguro DPVAT, pois, em decorrência de ações judiciais que nem sequer deveriam existir, a Seguradora vê-se obrigada a aumentar as suas despesas com a contratação de advogado para representar seus interesses.

Não se pode deixar de notar também que as demandas judiciais consistem em um custo ao próprio beneficiário, ao passo que, parte da indenização recebida será utilizada para pagar honorários advocatícios, fato este que não ocorre na seara administrativa.

No caso em tela, conforme domicílio do autor, o mesmo tinha à sua disposição vários postos de atendimento, bastando consultar o site <https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/pontos-de-atendimento> e escolher àquele mais próximo à sua residência, obtendo, ainda, instruções sobre o procedimento a ser adotado.



De tal maneira, imperiosa é a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, porquanto demonstrada, de forma inequívoca, a absoluta falta de interesse de agir da parte Apelada.

III.2 - DAMS – NECESSIDADE DE DESEMBOLSO PARA POSSIBILITAR O PEDIDO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

O apelado alega na inicial que sofreu acidente de trânsito, que foi atendido em caráter particular, que contraiu despesas médicas e, por isso, requer o ressarcimento das Despesas de Assistência Médica e Suplementar – DAMS.

Ocorre que o pedido do mesmo **não merece prosperar**, uma vez que não juntou qualquer recibo de quitação das despesas requeridas, ou seja, não comprovou que efetivamente pagou pelas despesas das quais pretende ressarcimento.

No caso de ressarcimento de despesas médicas decorrentes de acidente automobilístico, a Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, III, utiliza o termo reembolso.

Art. 3º.

“III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (G.N.)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.” (G.N.)

Logo, o direito ao reembolso das despesas médicas previstas na referida Lei, pressupõe a necessidade de desembolso prévio.

O APELADO JUNTA NOTAS FISCAIS QUE NÃO ADEQUAM-SE AO QUE PREVÊ A LEGISLAÇÃO, NÃO HAVENDO POSSIBILIDADE DE VER SEU PLEITO ACERCA DE RESSARCIMENTO DE DAMS ATENDIDO. SENDO ASSIM, OS RECIBOS ADUNADOS AOS AUTOS PELO APELADO SÃO UNILATERAIS, NÃO SENDO POSSÍVEL A CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE TAIS VALORES, POR NÃO TER COMPROVADO A PARTE AUTORA QUE HOUVE O DESEMBOLSO DO VALOR, RECIBOS NÃO SÃO PROVAS HÁBEIS PARA SUA COMPROVAÇÃO, VEJAMOS:

Recibo		Nº	R\$ 150,00
Recebido do(s) Sr.(s) <i>Adélia Ferreira do nascimento</i> Endereço <i>CPF 556.973.565-87</i>			
a importância supra de R\$ <i>Cento e cinqüenta reais.</i>			
referente <i>consulta com Dr. Sylvio Mauricio Cardoso</i>			
pelo que para maior clareza firmo o presente.			
EMITENTE	OBSERVAÇÕES		
ENDEREÇO			
CNPJ / CPF / RG			
LOCAL E DATA GRAFETE	ASSINATURA <i>Adélia</i>		

Recibo		Nº	R\$ 150,00
Recebido do(s) Sr.(s) <i>Adélia Ferreira do Nascimento</i> Endereço <i>CPF 556.973.565-87</i>			
a importância supra de R\$ <i>Cento e cinqüenta</i>			
referente <i>a consulta com Dr. Sylvio Mauricio</i>			
pelo que para maior clareza firmo o presente.			
EMITENTE	OBSERVAÇÕES		
ENDEREÇO			
CNPJ / CPF / RG			
LOCAL E DATA GRAFETE	ASSINATURA <i>Adélia</i>		

NOTA-SE COLENDA CÂMARA QUE OS RECIBOS SÃO IDÊNTICOS SOMENTE CONSTANDO DATA DIVERSA, SENDO QUE OS RECIBOS JUNTADOS SÃO DO ANO DE 2015, 2016, 2017, TODAVIA, O ACIDENTE OCORREU EM 2014, NÃO SENDO RAZOÁVEL QUE O AUTOR APÓS 03 ANOS BUSQUE ATENDIMENTO MÉDICO PARA LESÃO DESCrita NOS AUTOS.

ADEMAIS, IMPENDE DESTACAR QUE ALGUMAS NOTAS ADUNADAS NÃO POSSUEM CARIMBO MÉDICO, SOMENTE A ASSINATURA DO MÉDICO QUE É DIVERGENTE DOS DEMAIS RECIBOS, DEMONSTRANDO A NÍTIDA CONTRADIÇÃO, SENÃO VEJAMOS:

referente consulta com Dr. Sylvio Mauricio Cardoso

peço que para maior clareza firm _____ o presente.

EMITENTE	OBSERVAÇÕES
ENDEREÇO	
CNPJ / CPF / RG	
LOCAL E DATA GABINETE	ASSINATURA
<u>Aracaju, 24/03/17</u>	<u>Sylvio</u>

referente a consulta com Dr. Sylvio Mauricio

peço que para maior clareza firm _____ o presente.

EMITENTE	OBSERVAÇÕES
ENDEREÇO	
CNPJ / CPF / RG	
LOCAL E DATA GABINETE	ASSINATURA
<u>Aracaju 14-09-2016</u>	<u>Dr. Sylvio Mauricio M. Cardoso Dr. Sylvio Mauricio M. Cardoso CRM-SE 12777 CREF 235.440.905-20</u>

Destarte, verifica-se que nenhum dos documentos juntados se presta a comprovar despesas médico hospitalares, nos termos da lei, merecendo, assim, REFORMA A SENTENÇA PROFERIDA.

As Leis não contêm palavras inúteis. Isto posto, vejamos o significado do termo reembolsar:

re·em·bol·sar

1. Tornar a embolsar; receber (o dinheiro desembolsado).
2. Restituir (o dinheiro que outrem desembolsou).
3. Entrar na posse do dinheiro que se emprestou ("reembolsar", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, <https://www.priberam.pt/dlpo/reembolsar> - consultado em 1-9-2017).

Assim, tratando-se de despesas médicas não comprovadas DENTRO DO QUE MANDA A LEGISLAÇÃO, o pedido do apelado não merece guarida, e deve ser REFORMADA A SENTENÇA, para ser julgada improcedente.

III.3 - DA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - SUA QUANTIFICAÇÃO – Da ausência de nexo de causalidade

Como se vê, a indenização por invalidez permanente sempre foi baseada na graduação da invalidez. Até a edição da MP 451/08, convertida na Lei 11.945/09, a quantificação das lesões era regulamentada pela Circular da SUSEP nº 029/91, por competência delegada pelo art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei 73/66. Trata-se matéria já pacificada, conforme voto vencedor da Ministra Nancy Andrighi, no REsp 1.101.572/RS, STJ.

No caso vertente, ocorrido o acidente durante a vigência da Circular 029/91, o cálculo do **grau de invalidez** obedece ao seguinte parâmetro:

Art. 5º

[...] § 1º - Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

§ 2º - Nos casos não especificados na tabela, a indenização é estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do segurado, independentemente de sua profissão.

§ 3º - Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, havendo duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

§ 4º - Para efeito de indenização, a perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva.

§ 5º - A perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

O cálculo da indenização obedece, portanto, à seguinte equação:

Teto x enquadramento na tabela x percentual da perda apurado

Ressuma evidente que a existência da lesão e do nexo causal não implicam, automaticamente, no direito à percepção do teto indenizatório, mas somente no valor apurável, após a correlação objetiva do grau e extensão da lesão ao disposto na tabela aplicável.

E não poderia ser de modo diferente, sob pena de violação do **princípio constitucional da isonomia**. A distinção legal entre a invalidez total e a parcial decorre de imperativo da justiça distributiva, favorecendo em maior proporção econômica aquele que experimentou a maior lesão física definitiva. Destarte, a fixação de índices e tabelas é um requisito objetivo para que o sistema funcione com o mínimo de interferência subjetiva.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 19/06/2012, elaborou o enunciado de **súmula nº 474**, asseverando a necessidade de quantificação do grau de invalidez, aferida por meio de prova pericial: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Inicialmente, observamos que a documentação médica acostada pelo autor é contraditória!

Os únicos documentos que falam em lesão de joelho, informam que o acidente ocorreu em 03/01/2015, ou seja, em data distinta do que informa o boletim de ocorrência.

NOME DO PACIENTE: Adílio Ferreira
DATA DA ENTRADA: 05 01 15
DATA DA SAÍDA: 05 01 15
INTERNAMENTO: PS /
HISTÓRICO CLÍNICO:
*Admitido no HU SE com
no joelho esquerdo há 2 dias
que nas mobilizaram*

Ainda, o único documento médico contemporâneo ao sinistro deixa claro que o acidente acarretou somente em "escoriações superficiais", bem como a INEXISTÊNCIA de edemas ou hematomas. Vejamos!

Exame Físico: LOTE, B E G:
*Escoriações superficiais
hematomas, ver sangramento*

Ora Excelência! Diante do exposto, resta cristalino que a referida lesão no joelho que foi apontada pelo Perito, não guarda relação causal com o sinistro objeto desta demanda, portanto, a presente demanda deve ser julgada improcedente, ante a inexistência de invalidez permanente decorrente deste sinistro!

Ora, tendo em vista que não há no presente caso, invalidez do recorrente, inexiste, portanto, dever da Seguradora de pagar a indenização do Seguro DPVAT, conforme verificado somente escoriações na documentação médica.

Não por outra razão, pugna a Recorrente pela reforma da sentença proferida, devendo a presente demanda ser julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, haja vista a ausência de prova da alegada invalidez, o que impede a fixação da respectiva indenização.

IV - DA LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em decorrência do princípio da eventualidade, em caso de hipotética de manutenção da sentença, os honorários de sucumbência devem ser limitados a 10% (dez por cento).

É entendimento pacificado em alguns tribunais que causas que implicam na cobrança de indenização pelo Seguro DPVAT não demandam maior complexidade, motivo pelo qual os honorários são fixados no patamar mínimo de 10% (dez por cento). Neste sentido, segue o elucidativo aresto jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLAÇO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PLEITO PARA FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INSUBSTÂNCIA. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS. DESCABIMENTO. EXEGESE DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. **CAUSA DE PEQUENA COMPLEXIDADE. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** PEDIDO FUNDADO EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. "Ao fixar os honorários advocatícios, o julgador deve valorar os elementos previstos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, sem aviltar a atividade advocatícia. Nesse entendimento, adequada a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (DPVAT), valor este que remunera dignamente os profissionais." (TJSC, Apelação Cível n. , Des. Carlos Prudêncio, j. em 31/08/2009) (...). (TJ-SC - AC: 363961 SC 2009.036396-1, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 11/05/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Joinville).

O CPC, em seu art. 20, estabelece que o valor dos honorários advocatícios, deve ser definido, levando em consideração o zelo profissional, local por onde tramita a ação, bem como a trabalho despendido em seu curso. Portanto, os honorários de sucumbência, caso venham a incidir no caso em apreço, devem respeitar o limite de 10% (dez por cento).

V - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem à sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. **Por conseguinte, juros não são devidos.**

Com efeito, a mora inexiste se ao devedor não foi imputado fato ou omissão a que tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

Desta feita, não tendo a Seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação

inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil. Ainda, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: “**SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.**”

Acerca da correção monetária, espera a Seguradora que esta seja aplicada utilizando-se como parâmetro de correção o INPC-IBGE e que se considere, como termo inicial, a data da propositura da presente demanda, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81. Neste sentido:

“**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL.** Pelo fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA.”¹

Por outro lado, como a condenação foi a título de DAMS (reembolso por despesas médicas), **NÃO É APLICÁVEL NO CASO A SUMULA 580 DO STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.**

Assim, no caso em tela, conforme aduzido pela Seguradora em sua defesa, a correção monetária deve ser incidir A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, nos termos do art.1º da Lei 6899/81: A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

VI - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença de piso para que:

- a) Que seja conhecido e provido o Recurso, **reformando a sentença e julgando totalmente improcedentes os pedidos desta ação,** pelos motivos acima expostos, pugnando, ao final, pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC;
- b) Em caso de hipotética manutenção da condenação, subsidiariamente, **requer que a incidência de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, utilizando-se o índice INPC-IBGE, e juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como os honorários de sucumbência limitados ao patamar de 10% (dez por cento).**

¹ TJRS, Apelação Cível Nº 70008363194, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/05/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 21 de junho de 2018.



RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
OAB/BA 43.925
OAB/MA 13.569-A
OAB/SE 918-A



201810054690

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe****Guia de Recolhimento de Preparo de Recurso do 2º Grau TJSE****Comarca de Aracaju****Data:** 19/06/2018**Num. Guia:** 201810054690**Num. Processo:** 201740601083 **Numeração Única:** 0027067-71.2017.8.25.0001 **Procedimento Comum****Requerente :** ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO**Requerido :** SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Valor da Causa: R\$ 16.000,00

Taxa da Taxa de Preparo: R\$ 170,53

Valor da Taxa de Distribuição: R\$ 19,18

Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1 R\$ 25,58

Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1 R\$ 0,00

T O T A L R\$ 215,29**Guia Válida até 24/06/2018**

Via - Cartório

Autenticação Mecânica



201810054690

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe****Guia de Recolhimento de Preparo de Recurso do 2º Grau TJSE****Comarca de Aracaju****Data:** 19/06/2018**Num. Guia:** 201810054690**Num. Processo:** 201740601083 **Numeração Única:** 0027067-71.2017.8.25.0001 **Procedimento Comum****Requerente :** ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO**Requerido :** SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Valor da Causa: R\$ 16.000,00

Taxa da Taxa de Preparo: R\$ 170,53

Valor da Taxa de Distribuição: R\$ 19,18

Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1 R\$ 25,58

Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1 R\$ 0,00

T O T A L R\$ 215,29**Guia Válida até 24/06/2018**

Via - Parte

Autenticação Mecânica

856100000020 152901561026 018100546904 201806240002



PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe****Guia de Recolhimento de Preparo de Recurso do 2º Grau TJSE****Comarca de Aracaju****Data:** 19/06/2018**Num. Guia:** 201810054690**Num. Processo:** 201740601083 **Numeração Única:** 0027067-71.2017.8.25.0001 **Procedimento Comum****Requerente :** ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO**Requerido :** SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Valor da Causa: R\$ 16.000,00

Taxa da Taxa de Preparo: R\$ 170,53

Valor da Taxa de Distribuição: R\$ 19,18

Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1 R\$ 25,58

Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1 R\$ 0,00

T O T A L R\$ 215,29**Guia Válida até 24/06/2018**

Via - Banco

Autenticação Mecânica



**Agência 015 Tipo 01 Conta 048656-7
VERONICA GONCALVES MAGALHAES CASTRO**

Comprovante de Pagamento de Convênio

Autenticação

Origem: Internet Banking
Número de controle: 2018062099400399405
Data: Realizado em 20/06/2018 às 15 h: 17 m

Representação numérica do código de barras

Código de Barras: 85610000002-0 15290156102-6 01810054690-4 20180624000-2

Dados da Transação

Convênio: RECEBIMENTO TRIBUNAL JUSTICA
Valor cobrado: R\$ 215,29
Valor do pagamento: R\$ 215,29
Descrição:

Alô Banese: (79) 3218-2020 (capitais e regiões metropolitanas) e 0800 284 3218 (demais regiões)

SAC: 0800 021 9013

SAC Deficientes Auditivos e de Fala: 0800 021 9010

Suporte Internet Banking: (79) 3218-1510

Ouvidoria: 0800 021 9009



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA CAMARCA DE ARACAJU - ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº: 201740601083

ADELEIA FERREIRA DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO MORAL**, que move em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

A Recorrente é beneficiário da justiça Gratuita que foi deferida no despacho datado de 17/07/2017

J. aos autos.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 26 de junho de 2018.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289**

RAZÕES DO RECORRENTE;
EGRÉGIA TURMA RECURSAL
EMÉRITOS JULGADORES;

Processo: 201740601083

Origem: VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA CAMARCA DE ARACAJU - ESTADO DE SERGIPE.

Apelante : ADELEIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SÍNTESE DOS FATOS

01. O Apelante moveu ação contra a Apelada por esta ter negado o seu pedido de pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, tendo comprovado pelas provas juntadas aos autos o seu direito a indenização do seguro, porém, teve negado o pedido de indenização por danos morais formulados na mesma peça.

02. Em virtude do indeferimento do pedido de indenização por danos morais, vem apresentar o presente recurso, afim de que a sentença de primeiro grau seja reformada por este tribunal, para que seja determinado o pagamento da indenização por danos morais pleiteado na Inicial e ainda a majoração dos honorários de sucumbência.

DO MÉRITO

03. O Nobre Julgador de primeiro grau entendeu que a recusa no pagamento da indenização não gerou o dano moral arguido, vejamos o disse que Magistrado:

(...)

Na hipótese dos autos, a mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral. Trata-se de mero inadimplemento de obrigação legal, não repercutindo na esfera íntima da autora, não havendo, pois, que se falar em ofensa a sua honra e dignidade, e nem em transtornos extraordinários, que superem os aborrecimentos cotidianos.

04. Embora respeitemos a opinião de Nobre Magistrado, não podemos concordar com a mesma, uma vez que a atitude da Apelada gerou a Apelante problemas que ultrapassaram o mero aborrecimento cotidiano.

05. Conforme restou comprovado nos autos, o Apelante faz *jus* a receber a indenização pelos danos provenientes do acidente de transito sofrido.

06. Como dito na inicial, o Apelante é pessoa de baixa renda e qualquer valor que pudesse ajudar nas despesas seria bem vindo, inclusive, entendemos ser essa a função da indenização, já que os valores estabelecidos na lei não são altos, servindo tal indenização apenas para o custeio do tratamento de saúde e ajuda na recuperação do acidentado.

07. Vale ressaltar, que ao não possibilitar que a Apelante tivesse acesso a um direito estabelecido em lei, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, sem contar que a lei precisa ser cumprida e todos aqueles que não a cumprem devem ser punidos, não apenas os obrigando a cumprir a lei, mais delegando sanções os mesmos, a fim de que não cometam os mesmos abusos, obrigar quem não cumpri a lei a cumpri-la é dever do Poder Judiciário, assim como tomar as medidas necessárias para evitar que os burladores da lei não tornem a fazê-las e para isso é necessária a aplicação de medidas corretivas.

08. Entendemos que em virtude do que já foi dito nos autos, houve sim transtornos extrapatrimoniais, que supereram os aborrecimentos cotidianos e por tais motivos, requer a reforma da sentença para que a Apelada seja condenada no pagamento de indenização por danos morais, conforme vemos nas ementas abaixo, os nossos tribunais já vem deferindo o pedido de indenização por danos morais em situações semelhantes:

"RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501011721, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Aldo de Albuquerque Mello, RELATOR, Julgado em 30/08/2016)"

Grifamos

"RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501004314, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Soraia Gonçalves de Melo, RELATOR, Julgado em 10/12/2015)"

Grifamos

09. Ficou claro nos autos que a Apelante tem direito a receber e indenização requerida, mas, a Apelada sempre criou obstáculos afim de não fazer o pagamento da indenização, mostrando má prestação do serviço, indo na contramão do que determina a lei nº. 6194/74, e do CDC.

10. Quanto a aplicação do CDC nas ações que envolvem o seguro DPVAT, os tribunais pátrios, vem decidindo por sua aplicação, conforme vemos nas ementas abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PERÍCIA. PAGAMENTO DOS ÔNUS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33 DO CPC. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações que tratam do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC. 2. O deferimento da inversão do ônus probatório não acarreta para a parte adversa a obrigatoriedade do pagamento de despesas de custeio da perícia requerida. Precedentes do STJ. 3. Na eventual ausência de prova que se determina produzir com inversão do ônus, caberá ao sentenciante decidir com apoio nos demais elementos de cognição ou contexto processual, inclusive valendo-se da técnica das presunções para colmatar as lacunas, se a tanto for necessário. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF - AGI: 20150020172997, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 11/11/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/12/2015 . Pág.: 304)"

Grifamos

"COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS - PERÍCIA - HONORÁRIOS - ÔNUS. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de seguro DPVAT é regida pelas normas de direito do consumidor. 2. Presentes os requisitos de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência do consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova. 3. A inversão do ônus da prova

é de natureza processual, não financeira. 4. Até que sejam definidos, na sentença, os ônus da sucumbência, quem deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito é o autor, quando a prova pericial tiver sido requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz."

(TJ-MG - AI: 10702120887832001 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 23/07/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2013)

Grifamos

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DE ANTECIPAR OS HONORÁRIOS DO PERITO - HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO PARA QUANTIA RAZOÁVEL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na relação entre beneficiário e seguradora conveniada ao DPVAT incide o Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a inversão do ônus da prova nas ações de cobrança de seguro obrigatório. II - Mostrando-se adequado ao caso concreto, determina-se a inversão do ônus da prova, recaindo sobre a parte contrária os deveres inerentes, inclusive os que se referem à antecipação com despesas de perícia. III - O arbitramento dos honorários periciais, em causas de complementação do pagamento da indenização do seguro DPVAT, deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e modicidade, sob pena de onerar em demasia o processo que possui um valor econômico inelutavelmente baixo. Honorários periciais reduzidos de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para R\$ 900,00 (novecentos reais).

(TJ-MS - AI: 14082414620158120000 MS 1408241-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 24/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2015)"

Grifamos

11. Em virtude de ter sido comprovado nos autos o ato ilícito praticado pela Apelada, quando negou a Apelante a indenização, mostrando a má prestação do serviço, o que trouxe sérios transtornos a Apelante que ficou sem uma verba que o ajudaria com despesas que teve após o acidente, ressalta que a indenizações pelos acidentes de trânsito, tem como fim, ajudar nas despesas com tratamento e não há intenção de enriquecer ninguém, é tanto que, a indenização pelo acidente deferida no caso em pauta foi de apenas R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pouco, mas, de extrema importância para alguém sem renda, como é o caso do Apelante.

12. O seguro DPVAT, a nosso ver, em virtude do baixo valor, tem como função principal, ajudar os acidentados na sua recuperação, ajudando com as custas iniciais do tratamento, ou servindo para que o acidentado reponha os valores que teve que desembolsar para o tratamento, finalidade social, sendo essa sua primeira finalidade e quando a Apelada negou o pagamento da indenização, atingiu diretamente a Apelante, configurando assim o ato ilícito entrando também na sua esfera moral, se vendo desamparada em um momento tão conturbado.



13. Diante do exposto, requer que a reforma da sentença para que a Apelada seja condenada no pagamento de indenização por danos morais, nos moldes como pleiteado na Inicial.

DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

14. A sentença proferida nos autos, atribui a causa o valor de R\$2.587,50 (dois mil e quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo deferido a títulos de honorários advocatício o percentual de 15%, ou seja, o valor de R\$ 388,12 (trezentos e oitenta e oito reais e doze centavos), sequer foi arbitrado o valor máximo de 20% estabelecido pelo artigo 85, § 2 do CPC.

15. O CPC no Artigo 85, § 14 do CPC, informa que os honorários advocatícios é considerado verba alimentar, e por tal motivo, requer a majoração dos honorários advocatícios para no mínimo, o valor de um salário mínimo vigente, em virtude do cuidado e do zelo deste patrono com a demanda, a sua importância para se fazer justiça

16. Diante do exposto, caso a succumbência da uma futura condenação não alcance em percentual o valor de um salário mínimo, requer que a majoração dos honorários a esta montante.

DOS PEDIDOS

Ex positis, o Apelante requer aos Excelentíssimos Senhores Doutores, que seja recebido e conhecido o presente Recurso de Apelação para reformar a sentença de primeiro grau nos termos acima pleiteados, por ser medida de DIREITO.

J. aos autos.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 26 de junho de 2018.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE nº 10.289



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201740601083

DATA:

13/07/2018

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que ambas as partes apresentaram Recursos de apelação, tempestivamente, em 26/06/2018.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS
DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU - BAHIA**

Processo nº 201740601083

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 092486080001-04, com sede
na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, demandada nos
autos do processo em epígrafe, vem, por sua advogada, que a presente subscreve, com instrumento
procuratório em anexo e endereço profissional *in fine*, onde receberá as comunicações processuais
pertinentes, apresentar **CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO** interposta por **ADELIA FERREIRA DO
NASCIMENTO**, o que faz com arrimo nas razões em anexo.

Solicita-se que todas as publicações referentes a presente demanda sejam veiculadas
em nome do **Bel. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB/SE 918-A, sob pena de nulidade
processual insanável.**

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador/BA, 03 de agosto de 2018.

Rodrigo Ayres Martins de Oliveira

OAB/SE 918-A

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APelação

PROCESSO DE ORIGEM: 201740601083

JUÍZO A QUO: VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU

RECORRENTE: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

RECORRIDOS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA

1 - INICIALMENTE

1.1 - DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Solicita-se que todas as publicações referentes a presente demanda sejam veiculadas em nome do **Bel. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB/SE 918-A, sob pena de nulidade processual insanável.**

1.2 - BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

O Apelante afirma ter sido vítima de acidente de trânsito em **20/12/2014**, em decorrência do qual teria ficado inválido permanentemente, razão pela qual entende que teria direito ao recebimento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, com base no vigente teto legal de R\$ 13.500,00.

Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, que embasou o julgamento da demanda, nos seguintes termos:

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a requerida ao pagamento de (A) R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil; (B) de R\$ 900,00 (novecentos reais), a título de danos materiais (reembolso pelas despesas médicas), corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso com juros de mora de 1% desde a citação.

Como corolário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Inconformada com o teor da decisão prolatada, a Autora interpôs recurso, fundamentado na irresignação do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Entretanto, conforme restará demonstrado ao final da peça, não merece provimento o recurso autoral.

2 - DO MÉRITO RECURSAL

2.1 - DA AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS SUPOSTOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA PARTE AUTORA

Não merece prosperar o pedido de indenização da parte Autora, eis que não houve, no presente caso, nada de extraordinário que configurasse a ocorrência dos danos morais. Para a configuração dos danos morais, seria necessária a presença de três requisitos: **UM ATO ILÍCITO PRATICADO PELA SEGURADORA, ORA RÉ; UM DANO A ALGUM DIREITO PERSONALÍSSIMO DA PARTE AUTORA; E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO PRATICADO E O DANO SOFRIDO.** ENTRETANTO, ESSES REQUISITOS NÃO SE CONFIGURAM *IN CASU*. OBSERVE-SE QUE NEM SEQUER HOUVE A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA RÉ.

COMPROVADO ESTÁ O FATO DE QUE SEQUER HOUVE NEGATIVA AO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO SOLICITADO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DIREITO AO RECEBIMENTO INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL.

A jurisprudência atual pontifica que o dano moral não se confunde com mero dissabor, mero aborrecimento que algumas vezes constituem situações desagradáveis, mas que, no entanto, são solucionáveis, passageiras, sem maiores sequelas e, por isso mesmo, não passíveis de qualquer reparação (RESP 215666/RJ).

Para justificar a indenização por danos morais, ter-se-ia que demonstrar vulneração aos **direitos personalíssimos** da parte autora. **NÃO HÁ, NO PRESENTE CASO, NENHUM DIREITO DA PERSONALIDADE DA DEMANDANTE QUE TENHA SIDO VIOLADO.** Na verdade, nem há, na conduta da seguradora ré, nada de reprovável ou afrontoso a qualquer legislação vigente aplicável à espécie.

De outro giro, na hipótese de a seguradora ser condenada à reparação pelos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, o que não se espera, a fixação do quantum indenizatório deve ser do modo mais razoável possível pelo Julgador.

Assim, inexistindo qualquer dano que tenha sido verificado pela conduta da seguradora, pugna desde já pela MANUTENÇÃO da improcedência deste pedido autoral, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao art. 5º, incisos X e LV, da Carta Magna.

2.2 - DA LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente cumpre ressaltar o absurdo pleito de condenação de honorários advocatícios formulado pela parte.

Desta forma, não merece guardada o referido pleito, já que sendo a parte Autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários de sucumbência devem ser limitados a 15% (quinze por cento), na forma do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

O Superior Tribunal de Justiça já declarou válida esta limitação, entre outras oportunidades, no seguinte acórdão:

O recorrente alega que o percentual de 12% fixado no aresto vergastado transbordaria os limites da Lei nº 1.060/50, que dispõe:

Art. 11. § 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Não há violação à referida norma, à medida que a condenação, na verdade, ficou claramente abaixo da lide encimada. Com efeito, a sentença fixou os honorários em 10% do valor da condenação (fl. 42) e o acórdão recorrido somente o aumentou para 12% sobre a mesma base (fl. 198).¹

Bem assim, o CPC, em seu art. 85, §2º, estabelece que o valor dos honorários advocatícios, deve ser definido, levando em consideração o zelo profissional, local por onde tramita a ação, bem como o trabalho despendido em seu curso.

É de solar clareza que as demandas que tratam do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, não exigem maiores esforços do profissional, haja vista que, se tratando de matéria de direito, não existem grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais capazes de ensejar dispêndio exacerbado de tempo para criação de teses jurídicas, não justificando a condenação ao teto apontado.

Assim, não merece acolhimento o pleito do apelante, já que os honorários foram designados de forma arrazoada, relativos ao valor da condenação.

3 - DO PREQUESTIONAMENTO

O entendimento de que não cabe diferenciação de grau de invalidez nos termos da Lei 11.945/2009 implica em negar vigência à preposição “até” constante no inciso II (alínea b) do Artigo 3º da Lei nº 6.194/1974 (Lei de regência do Seguro DPVAT), opondo-se, mais uma vez, à jurisprudência dominante do Preclaro STJ nos autos do REsp 1.101.572/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010, bem como no AI em REsp 1.426.010/SC, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 30/11/2011.

Prequestiona-se, ainda, com base na ADI 4.350, que consolidou que a Lei 11.945/2009 é constitucional sendo devida a aplicação de cálculo das indenizações requeridas às Seguradoras participantes do Consórcio DPVAT através do enquadramento na tabela incorporada à Lei 6.194/74 e aplicação de grau de invalidez conforme seu art. 3, § 1º.

Também fica prequestionado a nova súmula nº 474 do STJ. De sorte que, acaso mantida a sentença, ou ainda, reformada sem observância do enquadramento e graduação da lesão apontada pelo perito, haja expressa manifestação acerca da legislação, da ADI 4350 e da Súmula mencionadas, a fim de possibilitar a interposição de Recurso aos Tribunais Superiores.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- I. **SEJA NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, consoante acima alinhado;
- II. Por eventualidade, na absurda hipótese de acolhimento do pleito autoral, que sejam observados os parâmetros acima mencionados, já que se trata de parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- III. Além disso, caso não seja acolhido os argumentos aduzidos, requer rejeição expressa dos temas suscitados em decisão fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

¹ Superior Tribunal de Justiça. Resp. 569425. Quinta Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca

Importa solicitar que, doravante, todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do Bel. **Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB/SE 918-A, devidamente constituído nos presentes autos, sob pena de nulidade insanável.**

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 03 de agosto de 2018.

Rodrigo Ayres Martins de Oliveira
OAB/SE 918-A



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE.**

Processo nº 201740601083

ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado na **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO MORAL** sob o numero em epígrafe que move em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência através de seu procurador signatário apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, requerendo que após a juntada aos autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

J. aos autos.

NESTES TERMOS,

ESPERA DEFERIMENTO.

Aracaju, 06 de agosto de 2018.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE****PROCESSO DE ORIGEM N° 201740601083****JUÍZO A QUO: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA
COMARCA DE ARACAJU/SE****APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A****APELADA: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO****CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO****SÍNTESE DOS FATOS**

01. A Apelante requer o reforma da sentença que a condenou ao pagamento da indenização pelo acidente de transito sofrido pela Apelada.

**DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE PEDIDO
ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO**

02. Conforme podemos confirmar na documentação anexada aos autos, a Apelada já fez o requerimento administrativo e teve o seu pedido negado, a Apelante apenas, fica negando dizendo que a documentação não foi juntada ou pede documentos impossíveis da Apelada conseguir, por esse motivo, não restou outra alternativa a Apelada senão buscar o poder judiciário.

03. Apesar da Apelada ter juntado toda a documentação necessária para o provimento administrativo de seu pedido, o mesmo não foi provido pela Apelante na esfera administrativa, é importante frisar que a documentação juntada na esfera administrativo foi a mesma juntada nos autos e ainda assim o processo administrativo não foi provido.

04. Diante disso, não há que se falar na existência de processo administrativo.

DAS DESPESAS MÉDICAS

05. Mais uma vez que não merece prosperar as alegações da Apelante, tendo em vista que as notas fiscais e recibos anexados aos autos estão em nome da Apelada, logo, foi ela quem pagou pelo serviço médico, estando comprovado assim que precisou desembolsar valores para o tratamento dos seus problemas de saúde que surgiram após o acidente de transito sofrido.

06. Além do que, os médicos que emitiram os recibos e as notas fiscais, são profissionais que atuam diretamente na área afetada pelo acidente, mostrando que o valor desembolsado pela Apelada foi unicamente para tratar dos problemas de saúde que vieram após o acidente de transito sofrido.

07. Diante do exposto, não há a nada a ser reformado na sentença quando a este ponto, devendo esta ser mantida intocável.

DA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - SUA QUANTIFICAÇÃO - DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

08. A Apelante trás outra vez argumentos frágeis na intenção de modificar a sentença mesmo com as provas robustas existente nos autos.

09. A graduação da lesão foi feita observando o laudo pericial produzido nos autos, portanto, de acordo com o que reconhecido pelo perito médico, se houvesse algo a ser alterado, deveria observar os documentos anexados pela Apelada na Inicial.

10. Quanto a inexistência de nexo de causalidade, são descabidos os argumentos da Apelante quando fala sobre a inexistência de comprovação da invalidez, conforme vemos nos documentos juntada aos autos, ficou comprovado, o acidente e as sequelas deixadas por ele.

11. O laudo pericial anexado aos autos, ao contrario do que tentar fazer parecer a Apelante, junto com os demais documentos existentes nos autos, mostram claramente que o acidente sofrido pela Apelada deixou sequelas permanentes.

12. Diante exposto, não restam dúvidas de que a sentença foi proferida em conformidade com as provas trazidas nos autos, seguindo a orientação dos *expert*, devendo, portanto, ser mantida a sentença quando da condenação da indenização.

DA LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

13. Os honorários advocatícios são arbitrados pelo Juízo, usando como base artigo 85 do CPC, o parágrafo 2º do citado dispositivo é bem claro ao dizer que honorários podem ser fixados no mínimo de dez e no máximo em 20 por cento, ou seja, o Julgador decidi isso, analisando os critérios trazido pelos incisos I, II, II e IV, do § 2º do artigo 85 do CPC abaixo transcritos.

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;”

14. Diante do exposto, resta claro a liberdade que possui o Magistrado para fixar os honorários, seguindo o que achar mais justo, não havendo a limitação apontada pelo Apelante, apenas a limitação trazida na lei.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer aos Nobres Julgadores que apreciem as contrarrazões do recurso de Apelação, para confirmar a decisão prolatada pelo Nobre Julgador *a quo*.



ELTON SOARES DIAS
ADVOGADO

NESTES TERMOS,

ESPERA DEFERIMENTO.

Aracaju, 06 de agosto de 2018.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201740601083

DATA:

07/08/2018

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que ambas as partes apresentaram contrarrazões tempestivamente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 34289114734 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	true
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	665752
Origem	Interligação
Data do depósito	08/10/2018
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	2833,90



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201740601083

DATA:

09/10/2018

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 180920121659488 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 08/10/2018, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 34289114726 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	true
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	665753
Origem	Interligação
Data do depósito	08/10/2018
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	1390,95



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201740601083 - Número Único: 0027067-71.2017.8.25.0001

Autor: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Clas.

Verificando o pagamento, consoante depósito juntado pela parte requerida, determino:

1. a intimação da parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, especifique o valor individualizado das condenações (verba principal e honorários advocatícios) ou diga se é suficiente a expedição de tão somente um alvará em nome do causídico, desde que haja poderes específicos para tal.

1.2 Atendida a ordem de intimação, expeça-se o Alvará Liberatório nos moldes como solicitado pelo(s) autor(es)/exequente(s).

1.3 Transcorrido o prazo sem manifestação e, havendo poderes específicos para levantamento, expeça-se o Alvará liberatório em nome do advogado da quantia total depositada.

1.4 não existindo procuração com poderes específicos para o levantamento, determino A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO EM NOME DA AUTORA, em relação ao valor da condenação principal, e A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO EM NOME DO(A) ADVOGADO(A), quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios, se houver condenação neste sentido, devendo a Secretaria observar os valores firmados no título executivo, com as devidas atualizações.

Após, determino intimação da parte autora, cientificando-a da disponibilidade do valor em conta, devendo comparecer diretamente ao Banco a fim de receber o valor depositado.

Deixo de determinar a intimação do requerido/executado para apresentar impugnação ou recurso, a teor do que determina o Provimento/CNJ n. 68, de 3 de maio de 2018, tendo em vista que o depósito foi efetivado pela própria parte requerida.

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, não sendo juntado nenhum pedido, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, 18 de outubro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **26/10/2018**, às **11:35:40**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018002668289-72**.





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU - SE

Processo nº: 201740601083

ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** também já qualificada, vem, por conduto de seu advogado subscritor, ante a presença de Vossa Excelência, após tomar ciência do Ato Ordinatório datado de 26/10/2018, expor e requerer o que segue.

A Executada depositou nos autos o montante de R\$4.224,85 (quatro mil duzentos e vinte quatro reais e oitenta e cinco centavos) referente ao valor que foi condenada a pagar a Executada.

Diante do exposto, requer que o valor depositado seja liberado através de dois alvarás judiciais, o primeiro no percentual de 17% do valor depositado a título de honorários advocatícios de sucumbência, como determinado no acórdão prolatado em segundo grau, ou seja, o valor de R\$ 718,82 (setecentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos) e o segundo no percentual de 83% o que perfaz o montante de R\$3.506,63 (três mil quinhentos e seis reais e sessenta e três centavos), devendo os dois alvarás serem confeccionados tendo como beneficiários este patrono, uma vez que o mesmo tem poderes para levantar e receber alvarás.

J. aos autos.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 30 de outubro de 2018.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE nº 10.289**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE
ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU – SE**

Processo nº: 201740601083

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, no qual contende com **ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, vem, por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional constante do timbre, onde deverão receber todas as comunicações processuais, **requerer a juntada do Documento de Arrecadação Judiciária, atestando o pagamento das custas finais.**

Ainda, requer que, após a juntada das custas finais, sejam os autos arquivados definitivamente.

Por fim, solicita-se que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do **Bel. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB-SE 918 - A, sob pena de nulidade processual insanável.**

Pede Deferimento.

Aracaju - SE, 05 de novembro de 2018.


RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
OAB/BA 43.925
OAB/MA 13.569-A
OAB/SE 918-A


LIS SILVA COSTA.

OAB/BA 58.901

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.

Banese 047-7 					RECIBO DO PAGADOR
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 03/01/2019
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 25/10/2018	No. do documento 10245196	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 25/10/2018	Nosso Número 102451960
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 694,79
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas.					
Número da Guia: 201810093220 Comarca: Aracaju Número do Processo: 201740601083 Numeração Única: 0027067-71.2017.8.25.0001					
Requerente: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Valor do Oficial de Justiça (R\$): 25,58 Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 234,37 Valor das Custas - Tabela F (R\$): 415,66 Diversos (R\$): 0,00 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 19,18 Tipo: Final Cível					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA DA ASSEMBLEIA, 100, 23 ANDAR CENTRO RJ RIO DE JANEIRO RJ 20011904			CNPJ: Autenticação Mecânica		
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Parte

Banese 047-7 					RECIBO DO CEDENTE
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 03/01/2019
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 25/10/2018	No. do documento 10245196	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 25/10/2018	Nosso Número 102451960
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 694,79
Número da Guia: 201810093220 Comarca: Aracaju Número do Processo: 201740601083 Numeração Única: 0027067-71.2017.8.25.0001					
Requerente: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Valores Oficiais de Justiça (R\$): 25,58 Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 234,37 Valor das Custas - Tabela F (R\$): 415,66 Diversos (R\$): 0,00 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 19,18 Tipo: Final Cível					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA DA ASSEMBLEIA, 100, 23 ANDAR CENTRO RJ RIO DE JANEIRO RJ 20011904			CNPJ: Autenticação Mecânica		
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Cartório

Banese 047-7 					04793.42446 00158.210245 51960.047101 8 7758000069479
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 03/01/2019
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 25/10/2018	No. do documento 10245196	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 25/10/2018	Nosso Número 102451960
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 694,79
Número da Guia: 201810093220 Comarca: Aracaju Número do Processo: 201740601083 Nº Único: 0027067-71.2017.8.25.0001					
Requerente: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Valores Oficiais de Justiça (R\$): 25,58 Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 234,37 Valor das Custas - Tabela F (R\$): 415,66 Diversos (R\$): 0,00 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 19,18 Tipo: Final Cível					
Não receber após vencimento					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA DA ASSEMBLEIA, 100, 23 ANDAR CENTRO RJ RIO DE JANEIRO RJ 20011904			CNPJ: Autenticação Mecânica		
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Banco



Comprovante de pagamento de boleto**Dados da conta debitada / Pagador Final**

Agência/conta: 8270/17574-1 CPF/CNPJ: 11.495.597/0001-09 Empresa: VALENCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dados do pagamentoIdentificação no meu comprovante: **GUIA SE ADELIA**

BANCO DO ESTADO DE SERGIPE SA		04793 42446 00158 210245 51960 047101 8 77580000069479
Beneficiário: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO	CPF/CNPJ do beneficiário:	Data de vencimento:
Razão Social: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO	13.166.970/0001-03	03/01/2019
		Valor do boleto (R\$); 694,79
		(-) Desconto (R\$): 0,00
		(+)Mora/Multa (R\$): 0,00
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO	CPF/CNPJ do pagador: 09.248.608/0001-04	(=) Valor do pagamento (R\$): 694,79
Sacador / Avalista: TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO	CPF/CNPJ do sacador: 31.669.700/0010-30	(=) Data de pagamento: 30/10/2018
Autenticação mecânica 2F5FA2FE9E48B3ABE2A592F97886CD90E84DB561		Pagamento realizado em espécie: Não

Operação efetuada em 30/10/2018 às 15:03:47 via Sispag, CTRL 599367201000098.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201740601083

DATA:

09/11/2018

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 201840600260 emitido para o Banco BANESE:
-Saque-ELTON SOARES DIAS e/ou ELTON SOARES DIAS
-Saque-ELTON SOARES DIAS e/ou ELTON SOARES DIAS

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE
ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 201840600260
Comarca Vara
Aracaju Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Número do Processo
201740601083

Autor Réu
ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
CPF/CNPJ Autor CPF/CNPJ Réu
55697356587 9248608000104
Data de Expedição Data de Validade
05/11/2018 30/01/2019

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 002

Número da Solicitação.: 0001	Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor do Beneficiário.: R\$ 718,82	Base de cálculo.....: Com acréscimo
Finalidade.....: Saque Ag	Calculado em.....: 01/11/2018
Tipo Beneficiário.....: FISICA	
CPF/CNPJ Beneficiário.: 01598628500	Beneficiário.....: ELTON SOARES DIAS
Tipo Procurador.....: FISICA	
CPF/CNPJ Procurador....: 01598628500	Procurador.....: ELTON SOARES DIAS

Conta(s) Judicial(is).: 34289114734, 34289114726

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE

ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 201840600260

Comarca

Aracaju

Número do Processo

201740601083

Autor

ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

CPF/CNPJ Autor

55697356587

Data de Expedição

05/11/2018

Vara

Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Réu

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ Réu

9248608000104

Data de Validade

30/01/2019

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 002

Número da Solicitação.: 0002

Valor do Beneficiário.: R\$ 3.506,63

Finalidade.....: Saque Ag

Tipo Beneficiário.....: FISICA

CPF/CNPJ Beneficiário.: 01598628500

Tipo Procurador.....: FISICA

CPF/CNPJ Procurador...: 01598628500

Tipo Valor.....: Valor em Real

Base de cálculo.....: Com acréscimo

Calculado em.....: 01/11/2018

Beneficiário.....: ELTON SOARES DIAS

Procurador.....: ELTON SOARES DIAS

Conta(s) Judicial(is).: 34289114734, 34289114726

Informações do cumprimento do alvará - 201840600260

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 84918

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 201740601083

Número do Alvará : 201840600260

Número da Solicitação : 84918

Data do Alvará : 01/11/2018

Beneficiário : ELTON SOARES DIAS

CPF/CNPJ : 015.986.285-00

Agência da Conta : 34

Conta Resgatada : 289114726

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 718,82

Valor dos Rendimentos: R\$ 1,14

Valor Bruto Resgate : R\$ 719,96

Valor do IR : R\$ 0,00

Valor Líquido Resgate: R\$ 719,96

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Saque

Levantador : ELTON SOARES DIAS

CPF/CNPJ : 015.986.285-00

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Agência : 43

Número do Posto : 0

Data : 13/11/2018

NSU : S000651

Comprovante de resgate da ordem - 84919

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 201740601083

Número do Alvará : 201840600260

Número da Solicitação : 84919

Data do Alvará : 01/11/2018

Beneficiário : ELTON SOARES DIAS

CPF/CNPJ : 015.986.285-00

Agência da Conta : 34

Conta Resgatada : 289114726

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 3.506,63

Valor dos Rendimentos: R\$ 5,50
Valor Bruto Resgate : R\$ 3.512,13
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 3.512,13
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Saque
Levantador : ELTON SOARES DIAS
CPF/CNPJ : 015.986.285-00
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 43
Número do Posto : 0
Data : 13/11/2018
NSU : S000652



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201740601083

DATA:

20/11/2018

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não